

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 3/2020-R

Sumário: Regula a prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Reporte Inicial das Associações Mutualistas abrangidas pelo Regime Transitório

O Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprova o Código das Associações Mutualistas, estabelece um regime especial para as associações mutualistas em função da sua dimensão económica, determinando a aplicação, com as devidas adaptações, de regras específicas do setor segurador às associações mutualistas abrangidas.

Atento o carácter inovador do regime, e a fim de assegurar uma adaptação gradual das referidas entidades ao novo quadro regulatório, o mencionado diploma consagra um período transitório de 12 anos, findo o qual, observados os requisitos legalmente previstos, as associações mutualistas em causa passam a estar plenamente sujeitas ao regime de supervisão financeira do setor segurador.

Neste contexto, o legislador conferiu um conjunto delimitado de poderes à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), a exercer por esta autoridade de supervisão durante o período transitório de convergência, fixados no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto. Por sua vez, prevê o n.º 6 da citada disposição legal que a ASF defina, por norma regulamentar, o âmbito, a natureza e o formato da informação inerente aos poderes que lhe foram atribuídos.

A presente norma regulamentar tem por destinatárias as associações mutualistas que, reunindo os critérios estabelecidos no Código das Associações Mutualistas, foram identificadas nos termos do Despacho n.º 11392-A/2018, de 29 de novembro, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, aplicando-se à prestação inicial de informação à ASF para efeitos do exercício dos poderes de que dispõe durante o período transitório de convergência.

Em face da publicação do Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março, é de clarificar que, para efeitos do registo das pessoas que dirigem efetivamente as associações mutualistas, as fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave, à luz da alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, são aplicáveis as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador, nomeadamente, o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e a Norma Regulamentar da ASF n.º 3/2017-R, de 18 de maio (Registo das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável).

No âmbito da preparação da presente iniciativa regulatória, e sem prejuízo da aplicação do princípio da substância sob a forma, foi dada particular importância à necessidade de salvaguardar, conforme prescreve a lei, as especificidades resultantes da natureza jurídica das associações mutualistas, os fins prosseguidos, e o regime aplicável à sua constituição, às características da sua atividade e à autonomia dos seus associados.

Neste quadro, reconhecendo o carácter inovador da aplicação do regime vigente para a atividade seguradora às associações mutualistas, foi tida igualmente em conta a experiência de aplicação da legislação e regulamentação, e respetiva monitorização, no setor segurador.

Por sua vez, considerando a ASF ser necessário assegurar que as associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório se familiarizam, o mais cedo e tanto quanto possível, com os instrumentos de reporte aplicáveis às empresas de seguros, foram escolhidos os modelos habitualmente usados pelo setor segurador, com as devidas adaptações. Paralelamente, a presente norma regulamentar visa promover, de imediato e no que se revelar exequível, a adequação das associações mutualistas aos procedimentos vigentes no relacionamento entre a ASF e os operadores supervisionados (por exemplo, no que se refere à adoção do PortalASF como meio privilegiado para reporte de informação).

Cumpra ainda salientar o elevado nível de exigência inerente à aplicação às associações mutualistas do regime de solvência próprio do setor segurador. Nesta sede, promove-se o conhe-

cimento, por parte das associações mutualistas, do grau inicial de observância dos requisitos do regime Solvência II (em particular, no que concerne à autoavaliação das fragilidades e interação com auditores e atuários com experiência neste domínio), em paralelo com a preparação de um plano inicial de convergência que facilite uma adaptação gradual e faseada ao “novo” quadro regulatório.

No que respeita à informação relativa ao regime de solvência, reconhece-se a necessidade de aplicação dos requisitos de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à atividade das associações mutualistas. Neste sentido, sem prejuízo da prestação de informação fiável, completa e rigorosa, admite-se a utilização de analogias, simplificações ou aproximações de cálculo assente nos critérios anteriormente enunciados.

Importa também destacar que na presente norma regulamentar se regula o conteúdo do plano inicial de convergência a apresentar pelas associações mutualistas em conformidade com o diagnóstico da sua situação atual resultante do exercício de recolha e organização da informação a reportar à ASF. Após a ASF proceder ao exame de informação sobre as associações mutualistas que permita conhecer a sua atividade, produtos e rede de distribuição, assim como a sua situação atual face às exigências decorrentes do regime de solvência em vigor, poderá, caso necessário, exigir o ajustamento do plano de forma a incluir as medidas tendentes a garantir a convergência progressiva, com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis ao setor segurador no final do período transitório.

De sublinhar que o disposto na presente norma regulamentar não prejudica o exercício pela ASF dos poderes previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, designadamente o poder de exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente ou efetuar inspeções nas instalações das associações.

No âmbito dos trabalhos de regulamentação, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, foi submetido um anteprojeto de regulamentação à apreciação da comissão de acompanhamento da transição para o regime de supervisão.

Por seu turno, o projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos contributos no sentido do reforço do ajustamento do normativo à terminologia aplicável às associações mutualistas, da necessidade da aplicação do regime segurador de forma proporcional e adaptada às especificidades da natureza jurídica, da atividade e das finalidades das associações mutualistas, e da extensão dos prazos de reporte previstos. A ponderação dos comentários e sugestões apresentados, conduziu a ajustamentos de terminologia, ao acolhimento de várias alterações dos mapas de reporte contabilístico e no reflexo no regime da necessidade de o adaptar em ordem a preservar a base matricial da associação mutualista.

Considerando que a receção desta informação é um dos elementos essenciais para que a ASF possa exercer plenamente a maioria dos poderes que lhe foram conferidos no período transitório, o respetivo protelamento não se afigurou exequível.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente norma regulamentar visa regular a prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício dos poderes que lhe estão legalmente cometidos.

2 — O disposto na presente norma regulamentar não prejudica a aplicação do disposto no Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, nem o exercício da ação tutelar sobre as associações mutualistas abrangidas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social e pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

A presente norma regulamentar aplica-se às associações mutualistas identificadas em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social para efeitos de aplicação do regime transitório de supervisão nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprova o Código das Associações Mutualistas.

Artigo 3.º

Âmbito objetivo de aplicação

A presente norma regulamentar aplica-se à seguinte informação a prestar à ASF, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprova o Código das Associações Mutualistas:

- a) Informação sobre as modalidades de benefícios de segurança social e o relacionamento com os associados e subscritores dessas modalidades, incluindo a prestação de informação aos associados e subscritores, a política de tratamento e a distribuição de modalidades de benefícios de segurança social, conforme definidos no n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Informação sobre o sistema de governação;
- c) Informação de índole contabilística;
- d) Informação baseada no regime de solvência;
- e) Informação sobre o plano inicial de convergência.

Artigo 4.º

Informação adicional

Sem prejuízo do disposto na presente norma regulamentar em matéria de requisitos de informação, sempre que tal for necessário ao exercício dos poderes previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, a ASF pode solicitar informação ou esclarecimentos adicionais às associações mutualistas sobre as seguintes categorias de informação:

- a) Sistema de governação;
- b) Rede de distribuição;
- c) Modalidades de benefícios de segurança social;
- d) Informação financeira e contabilística sobre a associação mutualista, bem como outros elementos de informação quantitativa e qualitativa sobre riscos e solvência, a nível individual e de grupo;
- e) Princípios gerais referentes ao relacionamento da associação mutualista com os associados e subscritores de modalidades de benefícios de segurança social, nomeadamente a prestação de informação;
- f) Medidas previstas no plano inicial de convergência.

Artigo 5.º

Informação pontual sobre o interlocutor privilegiado

1 — As associações mutualistas devem designar um interlocutor privilegiado para efeitos de contacto com a ASF no âmbito do regime transitório de supervisão.



2 — Para efeitos de identificação do interlocutor e da transmissão dos respetivos dados de contacto, as associações mutualistas devem preencher e remeter à ASF, para o endereço de correio eletrónico dars@asf.com.pt, o formulário que consta do Anexo I à presente norma regulamentar, até 15 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar, os seguintes elementos referentes ao respetivo interlocutor:

- a) Identificação;
- b) Função/cargo;
- c) Telefone; e
- d) Endereço de correio eletrónico.

3 — Para efeitos de comunicação de quaisquer alterações aos dados de contacto do interlocutor designado, as associações mutualistas devem utilizar procedimento idêntico ao previsto no número anterior.

Artigo 6.º

Moeda da prestação de informação

Para efeitos da presente norma regulamentar, entende-se por moeda da prestação de informação o Euro.

CAPÍTULO II

Prestação de informação sobre modalidades de benefícios de segurança social e relacionamento com os associados e subscritores dessas modalidades

Artigo 7.º

Objeto

1 — O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação sobre:

- a) As modalidades de benefícios de segurança social prosseguidos pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão;
- b) O relacionamento das associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão com os associados e subscritores de modalidades de benefícios de segurança social.

2 — Para efeitos do presente capítulo, considera-se igualmente como modalidade de benefícios de segurança social a que seja subscrita conjuntamente com uma modalidade de benefícios de saúde.

Artigo 8.º

Elementos a reportar

1 — As associações mutualistas prestam à ASF informação detalhada sobre cada modalidade de benefícios de segurança social, em distribuição e fechada ainda em vigor, a 31 de dezembro de 2019, em termos de volume de quotizações e do valor dos fundos associados ao respetivo financiamento (Modalidade de benefícios.xls — Anexo II).

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) A informação deve ser prestada por modalidade de benefícios distribuída ou a um grupo de modalidades que sejam distribuídas em conjunto, considerando-se cada série uma modalidade diferente;
- b) Modalidades de benefícios em distribuição são as que permitem novas subscrições;
- c) Modalidades de benefícios fechadas ainda em vigor são as que, apesar de não permitirem novas subscrições, os respetivos benefícios ainda se encontram em vigor.



3 — As associações mutualistas prestam a informação prevista no n.º 2 do artigo 15.º igualmente para efeitos da análise do relacionamento das associações mutualistas com os associados e subscritores de modalidades de benefícios de segurança social.

Artigo 9.º

Prestação de informação aos associados e subscritores

1 — As associações mutualistas enviam à ASF uma descrição sumária sobre o modo como é prestada informação aos associados e subscritores sobre as modalidades de benefícios de segurança social, nomeadamente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 41.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.

2 — A descrição referida no número anterior inclui, entre outros elementos, os seguintes:

- a) Conteúdo típico;
- b) Forma de prestação da informação;
- c) Quando aplicável, periodicidade.

Artigo 10.º

Política de tratamento e informação sobre a gestão de reclamações

1 — As associações mutualistas enviam à ASF a política de tratamento dos associados e subscritores de modalidades de benefícios de segurança social, caso exista, bem como informação sobre a gestão de reclamações apresentadas por associados e subscritores.

2 — A informação sobre a gestão de reclamações inclui, quando aplicável, entre outros elementos:

- a) Identificação da função responsável pela gestão de reclamações;
- b) Identificação do provedor do cliente;
- c) Regulamentos relativos às alíneas a) e b);
- d) Forma de divulgação aos associados e subscritores de informação sobre os meios e procedimentos de apresentação de reclamações.

Artigo 11.º

Distribuição de modalidades de benefícios de segurança social

As associações mutualistas enviam à ASF informação sobre a sua rede de distribuição de modalidades de benefícios de segurança social, incluindo o valor de quotizações e o valor dos fundos associados ao respetivo financiamento, bem como, quando aplicável, o valor de remuneração por intermediário (DistribuicaoAM.xls — Anexo III).

CAPÍTULO III

Prestação de informação sobre o sistema de governação

Artigo 12.º

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação inicial sobre a associação mutualista e o respetivo sistema de governação.

Artigo 13.º

Elementos a reportar referentes ao sistema de governação

As associações mutualistas prestam à ASF as seguintes informações, por referência à data de entrada em vigor da presente norma regulamentar:

- a) Estrutura organizacional da associação mutualista;
- b) Quando aplicável, organograma do grupo liderado pela associação mutualista;
- c) Estrutura do órgão de direção, administração, fiscalização, ou supervisão da associação mutualista, incluindo o revisor oficial de contas responsável pela certificação legal de contas, bem como descrição das principais funções e responsabilidades daqueles órgãos, e identificação dos respetivos titulares;
- d) Descrição das principais funções e responsabilidades no âmbito das unidades orgânicas que integram a estrutura organizacional da associação mutualista, identificando os responsáveis dessas unidades e a existência de comités interdepartamentais relevantes;
- e) Descrição das funções equiparáveis às funções-chave de gestão de riscos, de verificação do cumprimento, de auditoria interna, atuarial ou outras, tal como definidas na alínea z) do n.º 1 do artigo 5.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como a identificação das pessoas responsáveis por essas funções;
- f) Política interna de seleção das pessoas mencionadas nas alíneas c) a e);
- g) Descrição do processo de avaliação da qualificação, da idoneidade, disponibilidade, eventuais incompatibilidades e conflitos de interesses das pessoas mencionadas nas alíneas c) a e).

CAPÍTULO IV

Prestação de informação de índole contabilística

Artigo 14.º

Objeto

O presente capítulo tem por objetivo definir o conjunto de elementos de índole contabilística a remeter à ASF.

Artigo 15.º

Elementos a reportar a nível individual

1 — As associações mutualistas enviam à ASF os seguintes elementos, a nível individual, por referência a 31 de dezembro de 2019:

- a) Demonstrações financeiras das associações mutualistas (Contas AM.xls — Anexo IV);
- b) Reporte narrativo explicativo da valorização das seguintes rubricas da demonstração da posição financeira:
 - i) Ativos financeiros;
 - ii) Provisões técnicas;
 - iii) Ativos por impostos diferidos.
- c) Informação sobre a posição de liquidez (Liquidez.xls — Anexo V).

2 — As associações mutualistas enviam ainda à ASF, por referência a 31 de dezembro de 2019, um reporte narrativo, por modalidade de benefício de segurança social, relativamente às conclusões extraídas do processo de avaliação da necessidade de revisão da estrutura e dos montantes das quotas ou benefícios no âmbito da preparação do balanço técnico a que se refere o artigo 62.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.

Artigo 16.º

Elementos a reportar a nível de grupo

As associações mutualistas enviam à ASF os seguintes elementos, a nível de grupo, por referência a 31 de dezembro de 2019:

a) Demonstrações financeiras consolidadas (Contas Consolidadas AM.xls — Anexo VI);
b) Reporte narrativo explicativo da valorização das seguintes rubricas da demonstração da posição financeira consolidada:

- i) Ativos financeiros;
- ii) Provisões técnicas;
- iii) Ativos por impostos diferidos.

CAPÍTULO V

Prestação de informação baseada no regime de solvência

Artigo 17.º

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação quantitativa e qualitativa de natureza prudencial a remeter à ASF.

Artigo 18.º

Elementos a reportar a nível individual

1 — As associações mutualistas prestam à ASF informação quantitativa, a nível individual, por referência a 31 de dezembro de 2019, de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual (“Regulamento”), aplicáveis com as devidas adaptações às especificidades das associações mutualistas.

2 — Dos modelos previstos no Regulamento, as associações mutualistas reportam os seguintes (Solvência AM.xls):

- a) S.02.01.02, referente à informação relativa ao balanço;
- b) S.03.01.01, referente a elementos extrapatrimoniais;
- c) S.06.02.01, referente à lista dos ativos;
- d) S.06.03.01, referente a organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na transparência;
- e) S.07.01.01, referente a produtos estruturados;
- f) S.08.01.01, referente a posições em aberto sobre derivados;
- g) S.12.01.01, referente às provisões técnicas Vida e acidentes e doença similar a técnicas de Vida;
- h) S.14.01.01, referente à informação relativa à análise das responsabilidades do ramo Vida, seguindo as instruções do Anexo VII;
- i) S.17.01.01, referente às provisões técnicas não Vida;
- j) S.23.01.01, referente a fundos próprios;
- k) S.24.01.01, referente a participações detidas;
- l) S.25.01.01, referente ao requisito de capital de solvência;
- m) S.26.01.01, referente ao requisito de capital de solvência — risco de mercado;



- n) S.26.02.01, referente ao requisito de capital de solvência — risco de incumprimento pela contraparte;
- o) S.26.03.01, referente a requisito de capital de solvência — risco específico dos seguros de vida;
- p) S.26.04.01, referente ao requisito de capital de solvência — risco específico dos seguros de acidentes e doença;
- q) S.26.06.01, referente ao requisito de capital de solvência — risco operacional;
- r) S.27.01.01, referente a requisito de capital de solvência — risco de catástrofe dos ramos não vida e acidentes e doença”.
- s) S.28.01.01, referente ao requisito de capital mínimo.

3 — As associações mutualistas enviam ainda à ASF, por referência a 31 de dezembro 2019, um relatório sobre a solvência e a situação financeira, contendo informação descritiva de modo quantitativo e qualitativo, segmentada de acordo com a seguinte estrutura (Anexo VIII):

- a) Atividades e desempenho;
- b) Sistema de governação;
- c) Perfil de risco;
- d) Avaliação para efeitos de solvência;
- e) Gestão do capital.

4 — As associações mutualistas enviam à ASF o relatório de certificação da informação prevista nos números anteriores, emitidos pelo revisor oficial de contas nos termos do artigo 21.º e o relatório de certificação da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 elaborado pelo atuário designado nos termos do artigo 22.º

5 — As associações mutualistas devem remeter à ASF um relatório com as conclusões, falhas e/ou fragilidades identificadas na sequência de análise detalhada sobre as áreas em que antecipam vir a ter maiores dificuldades ou constrangimentos para a convergência com o regime de solvência.

Artigo 19.º

Elementos a reportar a nível de grupo

1 — As associações mutualistas prestam à ASF a informação quantitativa, a nível de grupo, por referência a 31 de dezembro de 2019, de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento, aplicáveis com as devidas adaptações às especificidades das associações mutualistas.

2 — Dos modelos previstos no Regulamento, as associações mutualistas reportam os seguintes (Solvência Grupo AM.xls):

- a) S.02.01.01, referente ao balanço;
- a) S.03.01.04, referente a elementos extrapatrimoniais;
- b) S.03.02.04, referente a elementos extrapatrimoniais — lista das garantias ilimitadas recebidas pelo grupo;
- c) S.06.02.04, referente a lista dos ativos;
- d) S.06.03.04, referente a organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na transparência;
- e) S.07.01.04, referente a produtos estruturados;
- f) S.08.01.04, referente a posições em aberto sobre derivados;
- g) S.10.01.04, referente a operações de empréstimo ou recompra de títulos;
- h) S.23.01.04, referente a fundos próprios;
- i) S.25.01.04, referente ao requisito de capital de solvência;
- j) S.26.01.04, referente ao requisito de capital de solvência — risco de mercado;
- k) S.26.02.04, referente ao requisito de capital de solvência — risco de incumprimento pela contraparte;

- l) S.26.03.04, referente ao requisito de capital de solvência — risco específico dos seguros de vida;
- m) S.26.04.04, referente ao requisito de capital de solvência — risco específico dos seguros de acidentes e doença;
- n) S.26.05.04, referente ao requisito de capital de solvência — risco específico dos seguros não vida;
- o) S.26.06.04, referente ao requisito de capital de solvência — risco operacional;
- p) S.27.01.04, referente a requisito de capital de solvência — risco de catástrofe dos ramos não vida e acidentes e doença;
- q) S.31.02.04, referente a entidades com objeto específico de titularização;
- r) S.32.01.04, referente às empresas no âmbito do grupo;
- s) S.33.01.04, referente aos requisitos aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros do âmbito do grupo;
- t) S.34.01.04, referente aos requisitos individuais de outras empresas financeiras regulamentadas e não regulamentadas incluindo sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas;
- u) S.35.01.04, referente às provisões técnicas das empresas do grupo.

3 — As associações mutualistas enviam ainda à ASF, por referência a 31 de dezembro 2019, um relatório sobre a solvência e a situação financeira, contendo informações descritivas de modo quantitativo e qualitativo, segmentada de acordo com a seguinte estrutura (Anexo IX):

- a) Atividades e desempenho;
- b) Sistema de governação;
- c) Perfil de risco;
- d) Avaliação para efeitos de solvência;
- e) Gestão do capital.

4 — As associações mutualistas enviam à ASF o relatório de certificação da informação prevista nos números anteriores emitidos pelo revisor oficial de contas nos termos do artigo 21.º e o relatório de certificação da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 elaborado pelo atuário designado nos termos do artigo 22.º

5 — As associações mutualistas devem remeter à ASF um relatório com as conclusões, falhas e/ou fragilidades identificadas na sequência de análise detalhada sobre as áreas em que antecipam vir a ter maiores dificuldades ou constrangimentos para a convergência com o regime de solvência.

Artigo 20.º

Certificação

1 — A informação prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º é sujeita a certificação por revisor oficial de contas, nos termos do artigo 21.º

2 — A informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º é sujeita a certificação por atuário designado, nos termos dos artigos 22.º a 24.º

3 — Os trabalhos de certificação devem ser efetuados em articulação entre o revisor oficial de contas e o atuário designado, tendo em consideração, nomeadamente, as conclusões de ambos.

4 — Exclui-se do âmbito da certificação pelo revisor oficial de contas previsto no n.º 1 a verificação da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis do cálculo dos elementos incluídos no âmbito da certificação pelo atuário designado, definido no n.º 2.

5 — O revisor oficial de contas e o atuário designado devem, sempre que apropriado, tomar em consideração o trabalho efetuado pela auditoria interna da entidade, obtendo, no âmbito em apreço, um grau de informação e conhecimento suficiente das suas atividades e efetuando uma avaliação quanto ao seu efetivo funcionamento.

6 — O revisor oficial de contas deve tomar em consideração o trabalho efetuado pelo revisor oficial de contas que realiza a certificação legal de contas, quando este for distinto.

7 — O atuário designado deve tomar em consideração o trabalho efetuado pelo revisor oficial de contas e, se distinto, pelo revisor oficial de contas que realiza a certificação legal de contas, podendo chegar a um acordo com este(s) revisor(es) no sentido de que quaisquer especificidades adicionais requeridas pelos objetivos próprios do trabalho do atuário possam ser tomadas em conta no planeamento dos trabalhos de auditoria.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica o facto de o revisor oficial de contas e o atuário designado assumirem a total responsabilidade pelas conclusões por si expressas nos relatórios respetivos.

Artigo 21.º

Certificação pelo revisor oficial de contas

1 — Cabe ao revisor oficial de contas:

a) A certificação dos elementos do relatório anual sobre a solvência e a situação financeira que deve ter por objetivo a emissão de uma opinião com um nível de segurança moderado sobre a implementação e efetiva aplicação do sistema de governação, se este se encontra isento de distorções materialmente relevantes, se é completo e fiável e, em todos os aspetos materialmente relevantes, se é apresentado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;

b) A emissão de um relatório de conclusões factuais, decorrente de um trabalho de procedimentos acordados, que deve incluir, no mínimo, os procedimentos previstos no Anexo X;

c) A elaboração de um anexo contendo os aspetos relevantes resultantes do trabalho realizado, nomeadamente:

i) A indicação das falhas e fragilidades identificadas face ao regime a aplicar findo o período transitório e consequentes recomendações relacionadas, nomeadamente, com a avaliação do balanço para efeitos de solvência, a classificação, disponibilidade e elegibilidade dos fundos próprios e o cálculo do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo;

ii) A identificação das deficiências detetadas no sistema de governação que possam afetar a sua adequação aos requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis findo o período transitório;

iii) A indicação se foram prestadas ao revisor oficial de contas todas as explicações e fornecidos todos os documentos solicitados;

iv) A indicação de eventuais dificuldades significativas encontradas no decurso do trabalho;

v) A indicação de eventuais questões significativas que tenham sido discutidas ou objeto de correspondência com o órgão de administração, com o órgão de fiscalização, ou com outras pessoas que dirigem efetivamente a associação mutualista;

vi) Outros assuntos que, segundo o juízo profissional do revisor oficial de contas, sejam significativos para entender a realidade e especificidades da associação mutualista neste âmbito.

2 — Na contratação de revisor oficial de contas, a associação mutualista deve assegurar que este:

a) Tem um conhecimento suficiente sobre a legislação e regulamentação do regime de solvência, e sobre os procedimentos administrativos, contabilísticos e de controlo interno relevantes da entidade, por forma a identificar e compreender os factos, transações e práticas que possam ter um efeito material na análise que lhe é requerida;

b) Obtém uma compreensão adequada dos métodos, pressupostos e hipóteses utilizados pela entidade, de forma a julgar a razoabilidade e coerência dos valores apresentados;

c) Presta à ASF os esclarecimentos solicitados relativos ao conteúdo dos relatórios e aos trabalhos realizados.

3 — Para efeitos da presente norma regulamentar, a referência a revisor oficial de contas abrange o revisor oficial de contas individual, a sociedade de revisores oficiais de contas, o auditor ou a entidade de auditoria de Estados membros da União Europeia ou de países terceiros registados em Portugal.

Artigo 22.º

Âmbito da certificação pelo atuário designado

O relatório de certificação a elaborar pelo atuário designado incide sobre os seguintes elementos do relatório anual sobre a solvência e a situação financeira:

- a) Provisões técnicas;
- b) Montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros; e
- c) Componentes do requisito de capital de solvência relacionadas com os itens referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, no que respeita ao cálculo utilizando a fórmula-padrão, dos módulos de risco específico de seguros de vida, de risco específico de seguros não vida, de risco específico de seguros de acidentes e doença e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

Artigo 23.º

Objetivos e aspetos específicos a considerar na certificação pelo atuário designado

1 — A associação mutualista na contratação do serviço de certificação deve assegurar que este é prestado por atuário com qualificação profissional certificada pela ASF, para o ramo Vida, nos termos da Norma Regulamentar n.º 6/2016-R, de 18 de maio, sobre a certificação da qualificação profissional para o exercício de funções como atuário responsável e que não exerce funções ou cargos suscetíveis de gerar situações de conflito de interesses com o serviço de certificação.

2 — Na certificação a efetuar, o atuário deve:

- a) Exercer as suas funções no estrito cumprimento dos princípios deontológicos inerentes à sua atividade;
- b) Ter um conhecimento suficiente sobre a legislação e regulamentação do regime de Solvência II e sobre os procedimentos administrativos, contabilísticos e de controlo interno relevantes da entidade, por forma a identificar e compreender os factos, transações e práticas que possam ter um efeito material na análise que lhe é requerida;
- c) Obter uma compreensão adequada dos métodos, pressupostos e hipóteses utilizados pela entidade, de forma a julgar a razoabilidade e coerência dos valores apresentados;
- d) Agir em conformidade com as disposições legais respeitantes às funções que desempenha;
- e) Prestar à ASF os esclarecimentos solicitados relativos ao conteúdo dos relatórios e aos trabalhos realizados.

3 — O atuário deve efetuar as diligências que considere necessárias para obter a informação suficiente e apropriada para as análises que pretende realizar, devendo a entidade disponibilizar toda a informação relevante e necessária.

4 — O atuário deve conservar, por um período não inferior a cinco anos, toda a informação utilizada para fundamentar as conclusões sobre as quais baseia as suas opiniões, de modo a que os possa facultar à ASF, a pedido desta.

Artigo 24.º

Relatório de certificação atuarial

1 — O relatório de certificação atuarial referido no artigo 22.º deve ser elaborado de forma suficientemente clara, objetiva e completa.

2 — O relatório deve ser de molde a permitir que um leitor informado afira, inequivocamente, da opinião do atuário designado sobre a razoabilidade dos elementos certificados e o grau de incerteza subjacente ao valor desses elementos.

3 — Devem ser incluídos em anexo ao relatório de certificação atuarial:

- a) O detalhe das análises efetuadas;
- b) A formulação de recomendações para a eventual melhoria da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas do regime de solvência do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros e das componentes do requisito de capital de solvência relacionadas com esses itens; e
- c) As medidas propostas ao órgão de administração da entidade que permitam para a convergência com o regime de solvência.

4 — O relatório de certificação e respetivo anexo devem seguir o modelo apresentado no Anexo XI à presente norma regulamentar e da qual faz parte integrante, sem prejuízo da inclusão de informações adicionais relevantes para a correta compreensão da solvência e da situação financeira da entidade.

5 — Se, após a entrega do relatório, o atuário responsável detetar a existência de incorreções ou omissões na informação nele contida e que sejam materialmente relevantes para as conclusões obtidas, deve o mesmo efetuar as correções ou os aditamentos que considere apropriados, os quais devem ser remetidos pela entidade à ASF.

CAPÍTULO VI

Prestação de informação sobre o plano inicial de convergência

Artigo 25.º

Plano inicial de convergência

1 — As associações mutualistas apresentam à ASF um plano para adaptação ao regime previsto na secção III do capítulo X do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, adotando como ponto de partida o diagnóstico fundamentado na informação a reportar ao abrigo da presente norma regulamentar (plano inicial de convergência).

2 — As medidas a prever no plano inicial de convergência definidas de forma faseada com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador no final do período transitório, aplicáveis com as devidas adaptações, são segmentadas nos seguintes domínios:

- a) Sistema de governação;
- b) Conceção, distribuição, subscrição e execução das modalidades de benefícios de segurança social;
- c) Condições financeiras, incluindo provisões técnicas, requisito de capital de solvência e requisito de capital mínimo, avaliação dos elementos do ativo e do passivo, fundos próprios e investimentos.

3 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, as associações mutualistas apresentam a projeção dos valores das principais categorias de ativos e passivos, dos fundos próprios, do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, no mínimo para o final de cada ano do período transitório, com detalhe sobre:

- a) A metodologia de projeção considerada para as várias rubricas;
- b) Os pressupostos e hipóteses considerados para as variáveis económicas e financeiras, os quais devem ser consistentes com a informação dos mercados financeiros à data da avaliação;

c) Os pressupostos e hipóteses subjacentes às variáveis biométricas e de despesas, os quais devem ser consistentes com aqueles considerados na avaliação da melhor estimativa das proviões técnicas;

d) Os pressupostos e hipóteses em termos de lançamento de novas modalidades e de descontinuidade das modalidades existentes;

e) As ações futuras de gestão assumidas, discriminando o respetivo impacto e momento de concretização, incluindo, entre outras medidas relevantes, a aquisição e alienação de participações, a alteração das políticas de investimento, a alteração das estratégias de negócio e a implementação de medidas de transferência e mitigação de riscos;

f) Demais informação relevante para a adequada e completa compreensão do plano.

4 — O plano inicial de convergência deve ser acompanhado do plano de negócios definido na associação mutualista.

CAPÍTULO VII

Prazos e meio de prestação da informação à ASF

Artigo 26.º

Prazos de prestação da informação

Conforme calendário apresentado no anexo XII, com exceção do reporte relativo ao interlocutor privilegiado nos termos do artigo 5.º, as associações mutualistas prestam as informações previstas:

a) Nos artigos 8.º a 11.º, 13.º, 15.º e 16.º, no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar;

b) No artigo 18.º, no prazo de 45 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar;

c) No artigo 19.º, no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar;

d) No artigo anterior, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar

Artigo 27.º

Meio da prestação de informação

Com exceção do reporte pontual relativo ao interlocutor privilegiado nos termos do artigo 5.º, as informações previstas na presente norma regulamentar são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

Registo das pessoas que dirigem efetivamente as associações mutualistas, as fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave

Para efeitos da alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março, é aplicável às associações mutualistas, com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e a Norma Regulamentar da ASF n.º 3/2017-R, de 18 de maio (Registo das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuariário responsável).



Artigo 29.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de maio de 2020. — O Conselho de Administração: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

FORMULÁRIO

I. Identificação da Associação Mutualista

Primeira designação

Alteração de interlocutor

II. Identificação do Interlocutor

Interlocutor designado: _____

Função/cargo: _____
Telefone: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Endereço de correio eletrónico (para notificações, se distinto do anterior): _____

III. Observações

Data ____ / ____ / _____

Assinatura _____



DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

(Pessoa designada como interlocutor)

Tomei conhecimento do facto de que o tratamento dos dados recolhidos através do presente formulário pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões se destina unicamente aos contactos que será necessário efetuar durante o regime transitório de supervisão.

Tomei igualmente conhecimento do facto de que os dados recolhidos através do presente questionário pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões serão tratados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações que lhe é aplicável.

Data ____ / ____ / _____

(Assinatura do titular)

O tratamento de dados pessoais recolhidos através do presente formulário é da responsabilidade da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Os dados pessoais recolhidos são conservados durante o período de designação enquanto interlocutor.

O titular dos dados tem direito de solicitar o acesso aos respetivos dados pessoais, bem como de solicitar a sua retificação, a limitação do seu tratamento ou o seu apagamento. Estes direitos podem ser exercidos presencialmente ou por escrito junto do encarregado da proteção de dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (E-mail: RGPD@asf.com.pt Correio postal: Encarregado da Proteção de Dados da ASF Avenida da República, 76, 1600-205 Lisboa)

O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo.



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Ficheiro de reporte “Modalidades de benefícios.xls”

Modalidades de benefícios de segurança social

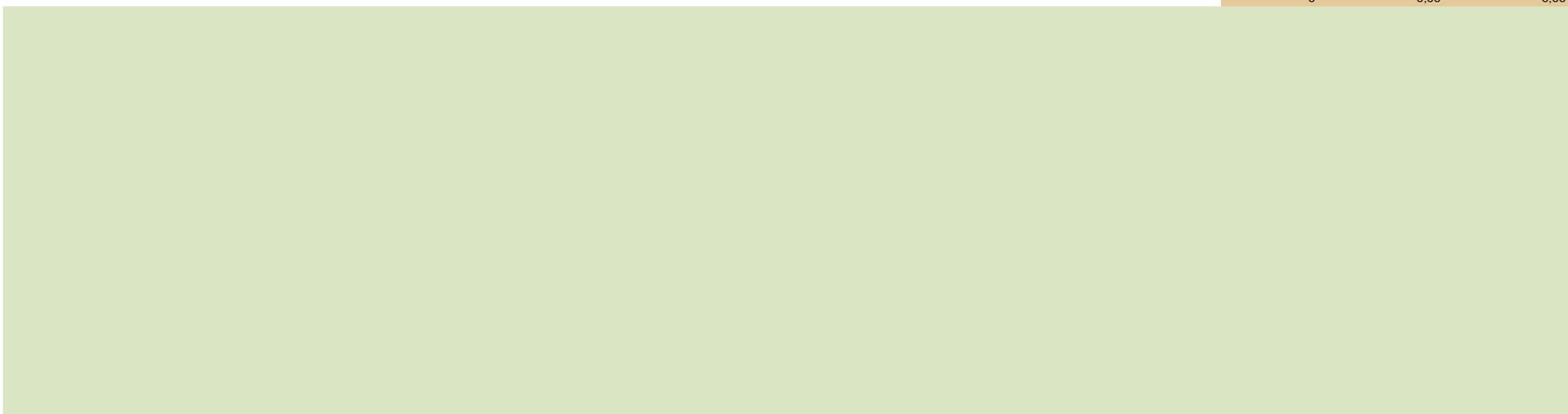
Data:
CE:
NE:
ID:
E-mail:

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.
As células de cor laranja são de preenchimento automático.

Unidade monetária: Euros

Deve incluir-se uma linha por cada modalidade, considerando-se cada série uma nova modalidade.
Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde. As células de cor laranja são de preenchimento automático.

Designação comercial da modalidade	Modalidades de benefícios de segurança social	Modalidades de benefícios de saúde	Código da modalidade	Modalidade individual / coletiva	Data da primeira subscrição	Em distribuição	Data de fim de distribuição, quando aplicável	Data de vencimento	Distribuição	Qualificação do risco principal	Taxa técnica - Quotizações	Taxa técnica - Provisão matemática	Tábua mortalidade - Provisão matemática	N.º de Associados em 31-12-2019	Valor dos fundos associados ao respetivo financiamento em 31-12-2019	Valor das quotizações em 2019
														0	0,00	0,00



INSTRUÇÕES

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.
As células de cor laranja são de preenchimento automático.

Cabeçalho

Data: Data a que se reporta a informação (p.e. 31-12-2016)

CE: Código Estatístico da Entidade Reportante

NE: Identificação da Entidade Reportante (Nome abreviado, p.e. ASF)

ID: Nome do responsável pelo reporte da informação e o departamento onde desempenha funções (p.e. Maria Silva - Dep. Contabilidade)

E-mail: Correio eletrónico do responsável pelo reporte da informação

Modalidades

Modalidades de benefícios de segurança social: 1 - Prestações pecuniárias por invalidez, velhice e de sobrevivência; 2 - Prestações pecuniárias por doença, paternidade,

maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais; 3 - Capitais pagáveis por morte ou no termo de prazos determinados; 4 - Combinações das anteriores

Modalidades de benefícios de saúde: 1 - Assistência na saúde 2 - Assistência medicamentosa e nos produtos de apoio 3 - Combinações das anteriores

Código da modalidade: Código de carácter permanente a atribuir pela Associação Mutualista

Modalidade individual / coletiva: I - Individual; C - Coletiva; A - Ambas

Em distribuição: Sim - se se permitir novas admissões; Não - se não se permitir novas admissões

Distribuição: D - Direta; I - Através de Intermediários; A - Direta e através de Intermediários

Qualificação do risco principal: Descrição do principal risco coberto pela modalidade:

(Exemplos: risco de mortalidade; risco de longevidade (rendas); risco de taxa de juro)

Taxa de juro: Taxa de juro associada ao produto, se aplicável

Taxa técnica - Quotizações: No caso de serem utilizadas taxas técnicas diferentes durante o ano, deverá ser indicada a taxa efectiva anualTaxa

Taxa técnica - Provisão matemática: No caso de serem utilizadas taxas técnicas diferentes durante o ano, deverá ser indicada a taxa efectiva anual

Tábua mortalidade - Provisão matemática: Código definido pela ASF.

Este código é de carácter permanente, sendo identificativo de cada tábua de mortalidade.

Deve incluir-se uma linha por cada modalidade, considerando-se cada série uma modalidade diferente.



Distribuição AM

Unidade monetária: Euros

Devem incluir-se todos os intermediários a quem foram atribuídas remunerações no período em questão, independentemente da sua situação no final daquele período.

NIF / NIPC	Modalidades de Benefícios de Segurança Social	
	Quotizações	Remunerações



INSTRUÇÕES

Não devem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.

As células de cor laranja são de preenchimento automático.

Cabeçalho

Data: Data a que se reporta a informação (p.e. 31-12-2018)

CE: Código Estatístico da Entidade Reportante

NE: Identificação da Entidade Reportante (Nome abreviado, p.e. ASF)

ID: Nome do responsável pelo reporte da informação e o departamento onde desempenha funções (p.e. Maria Silva - Dep. Contabilidade)

E-mail: Endereço de correio eletrónico do responsável pelo reporte da informação

Canais

Deve incluir-se uma linha por cada modalidade, considerando-se cada série uma modalidade diferente.

Remunerações

Devem incluir-se todos os intermediários a quem foram atribuídas remunerações no período em questão, independentemente da sua situação no final daquele período.

Quotizações: Valor das(os) quotizações angariadas(os) pelo intermediário / distribuidor, como contrapartida à prestação de benefícios nas modalidades de segurança social da Associação Mutualista.

Remunerações: Entende-se por Remuneração, para além da pecuniária, qualquer vantagem económica acordada em contrapartida de atividades de distribuição dessas modalidades mutualistas.



ANEXO IV

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º]

Ficheiro de reporte "Contas AM.xls"

Contas AM

Data:

CE:

NE:

ID:

E-mail:

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.

As células de cor laranja são de preenchimento automático.

O "upload" do ficheiro só deverá ser efetuado quando todos os resultados da folha "Validações" forem iguais a zero.

Contas AM - Ativo

Data:

CE:

Unidade monetária: Euros

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

ATIVO

Caixa e seus equivalentes e depósitos à ordem

Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos

Valorizados ao custo

Valorizados ao justo valor

Valorizados pelo método da equivalência patrimonial

Ativos financeiros detidos para negociação

Investimentos em outras empresas participadas e participantes

Instrumentos de capital e unidades de participação

Títulos de dívida

Derivados

Outros

Ativos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas

Investimentos em outras empresas participadas e participantes

Instrumentos de capital e unidades de participação

Títulos de dívida

Outros

Derivados de cobertura

Cobertura de justo valor

Cobertura de fluxos de caixa

Cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira

Ativos financeiros disponíveis para venda

Investimentos em outras empresas participadas e participantes

Instrumentos de capital e unidades de participação

Títulos de dívida

Outros

Empréstimos concedidos e contas a receber

Depósitos junto de empresas cedentes

Outros depósitos

Empréstimos concedidos e contas a receber

Contas a receber

Outros

Investimentos a deter até à maturidade

Investimentos em outras empresas participadas e participantes

Títulos de dívida

Empréstimos concedidos e contas a receber

Outros

	Valor Bruto	Imparidade, depreciações /	Valor Líquido
Caixa e seus equivalentes e depósitos à ordem			0,00
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	0,00	0,00	0,00
Valorizados ao custo			0,00
Valorizados ao justo valor			0,00
Valorizados pelo método da equivalência patrimonial			0,00
Ativos financeiros detidos para negociação	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Derivados			
Outros			0,00
Ativos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Derivados de cobertura	0,00	0,00	0,00
Cobertura de justo valor			0,00
Cobertura de fluxos de caixa			0,00
Cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira			0,00
Ativos financeiros disponíveis para venda	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Empréstimos concedidos e contas a receber	0,00	0,00	0,00
Depósitos junto de empresas cedentes			0,00
Outros depósitos			0,00
Empréstimos concedidos e contas a receber			0,00
Contas a receber			0,00
Outros			0,00
Investimentos a deter até à maturidade	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Títulos de dívida			0,00
Empréstimos concedidos e contas a receber			0,00
Outros			0,00



Contas AM - Ativo

Data:

CE:

Unidade monetária: Euros

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

ATIVO

	Valor Bruto	Imparidade, depreciações /	Valor Líquido
Outros ativos financeiros	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Terrenos e edifícios	0,00	0,00	0,00
Terrenos e edifícios de uso próprio			0,00
Terrenos e edifícios de rendimento			0,00
Outros ativos tangíveis			0,00
Inventários			0,00
Goodwill			0,00
Outros ativos intangíveis			0,00
Ativos por benefícios pós-emprego e outros benefícios de longo prazo			0,00
Associados			0,00
Outros devedores			0,00
Ativos por impostos	0,00	0,00	0,00
Ativos por impostos correntes			0,00
Ativos por impostos diferidos			0,00
Acréscimos e diferimentos			0,00
Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas			0,00
Outros elementos do ativo			0,00
TOTAL Ativo	0,00	0,00	0,00



Contas AM - Passivo

Data:

CE:

Unidade monetária: Euros

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

PASSIVO E CAPITAL PRÓPRIO**PASSIVO**

Provisões técnicas	0,00
Provisão matemática para encargos com modalidades associativas	
Subvenções e melhorias de benefícios	
Outras provisões técnicas	
Passivos financeiros	
Passivos por benefícios pós-emprego e outros benefícios de longo prazo	
Associados	
Outros credores	
Passivos por impostos	0,00
Passivos por impostos correntes	
Passivos por impostos diferidos	
Acréscimos e diferimentos	
Outras provisões	
Passivos de um grupo para alienação classificado como detido para venda	
Outros elementos do passivo	
TOTAL PASSIVO	0,00
CAPITAL PRÓPRIO	
Fundos Próprios	0,00
Fundo de administração	0,00
Fundo de reserva geral	0,00
Outros fundos	0,00
Excedentes técnicos	0,00
Reservas de reavaliação	0,00
Por ajustamentos no justo valor de investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	0,00
Por ajustamentos no justo valor de ativos financeiros disponível para venda	0,00
Por revalorização de terrenos e edifícios de uso próprio	0,00
Por revalorização de outros ativos tangíveis	0,00
Por revalorização de ativos intangíveis	0,00
Por ajustamentos no justo valor de instrumentos de cobertura em coberturas de fluxos de caixa	0,00
Por ajustamentos no justo valor de cobertura de investimentos líquidos em moeda estrangeira	0,00
Por ajustamentos de outros	0,00
De diferenças de câmbio	0,00
Reserva por impostos diferidos	0,00
Reserva geral	0,00
Outras reservas	0,00
Ganhos e perdas da venda de instrumentos de capital próprio valorizados ao justo valor através de reservas	0,00
Resultados transitados	0,00
Resultado do exercício	0,00
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO	0,00
TOTAL DO PASSIVO E DO CAPITAL PRÓPRIO	0,00



Contas AM - Conta Ganhos e Perdas

Data:
CE:

Unidade monetária: Euros

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

	Total
CONTA DE GANHOS E PERDAS	
Proveitos inerentes a associados	0,00
Quotizações e capitais	
Outros proveitos inerentes a associados	
Custo inerentes a associados	0,00
Prestações e capitais	
Melhorias de benefícios	
Outros custos inerentes a associados	
Variações das provisões técnicas	0,00
Provisões matemáticas	
Melhorias de benefícios	
Juros e rendimentos similares	0,00
De juros de ativos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
De juros de passivos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
Outros	
Juros e encargos similares	0,00
De juros de ativos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
De juros de passivos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
Outros	
Rendimentos de instrumentos de capital	0,00
De ativos disponíveis para venda	
De ativos financeiros detidos para negociação	
De ativos e passivos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas	
De outros	
Ganhos líquidos de ativos e passivos financeiros não valorizados ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00
De ativos disponíveis para venda	
De empréstimos e contas a receber	
De investimentos a deter até à maturidade	
De passivos financeiros valorizados a custo amortizado	
De outros	
Ganhos líquidos de ativos e passivos financeiros valorizados ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00
De ativos e passivos financeiros detidos para negociação	
De ativos e passivos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas	
Ganhos líquidos de outros ativos financeiros	
Diferenças de câmbio	
Ganhos líquidos de ativos não financeiros que não estejam classificados como ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas	
Perdas de imparidade (líquidas de reversão)	0,00
De ativos disponíveis para venda	
De empréstimos e contas a receber valorizados a custo amortizado	
De investimentos a deter até à maturidade	
De outros	
Outras provisões (variação)	
Fornecimentos e serviços externos	
Custos com o pessoal	
Amortizações do exercício	
<i>Goodwill</i> negativo reconhecido imediatamente em ganhos e perdas	
Ganhos e perdas de associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial	
Ganhos e perdas de ativos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda	
Outros rendimentos/gastos	
RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS	0,00
Imposto sobre o rendimento do exercício - Impostos correntes	
Imposto sobre o rendimento do exercício - Impostos diferidos	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00



Contas AM - Dem. Rendimento Integral

Data:

CE:

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

Unidade monetária: Euros

Demonstração do rendimento integral

Resultado líquido do exercício

Outro rendimento integral do exercício

Ativos financeiros disponíveis para venda

Ganhos e perdas líquidos

Reclassificação de ganhos e perdas em resultados do exercício

Imparidade

Alienação

Alterações no excedente de revalorização

Terrenos e edifícios de uso próprio

Outros ativos tangíveis

Ativos intangíveis

Impostos

Ganhos e perdas líquidos em diferenças cambiais

Benefícios pós-emprego

Outros movimentos

Total do rendimento integral líquido de impostos

Total

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

INSTRUÇÕES

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.

As células de cor laranja são de preenchimento automático.

O "upload" do ficheiro só deverá ser efetuado quando todos os resultados da folha "Validações" forem iguais a zero.

Cabeçalho

Data: Data a que se reporta a informação (p.e. 31-12-2018)

CE: Código Estatístico da Entidade Reportante

NE: Identificação da Entidade Reportante (Nome abreviado, p.e. ASF)

ID: Nome do responsável pelo reporte da informação e o departamento onde desempenha funções (p.e. Maria Silva - Dep. Contabilidade)

E-mail: Correio eletrónico do responsável pelo reporte da informação

Em todas as folhas: Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.



ANEXO V

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º]

Ficheiro de reporte “Liquidez.xls”

Liquidez AM

Data:

CE:

NE:

ID:

E-mail:

Tipo de período de reporte: Trimestral

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.
As células de cor laranja são de preenchimento automático.

Liquidez AM

Data:

CE:

Unidade monetária: Euros

Os valores recebidos devem apresentar saldo positivo, enquanto os valores entregues devem apresentar saldo negativo.

Recebimentos de associados	
Pagamentos a associados	
Outros pagamentos e recebimentos de atividades operacionais	
Impostos	
Fluxos de caixa de atividades operacionais	0,00
Investimentos em subsidiárias e associadas	
Investimentos em ativos fixos tangíveis	
Pagamentos e recebimentos em propriedades de investimentos	
Pagamentos e recebimentos em ativos financeiros	
Empréstimos concedidos e contas a receber	
Juros de rendimentos e de encargos similares	
Dividendos	
Outros pagamentos e recebimentos de atividades de investimento	
Fluxos de caixa de atividades de investimento	0,00
Recebimentos provenientes de financiamentos obtidos	
Pagamentos referentes a financiamentos obtidos	
Outros pagamentos e recebimentos de atividades de financiamento	
Fluxos de caixa de atividades de financiamento	0,00
Variação líquida em disponibilidades em instituições de crédito	0,00
Disponibilidades em instituições de crédito no início do período	
Disponibilidades em instituições de crédito no fim do período	0,00



INSTRUÇÕES

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.

As células de cor laranja são de preenchimento automático.

Cabeçalho

Data: Data a que se reporta a informação (p.e. 31-12-2018)

CE: Código Estatístico da Entidade Reportante

NE: Identificação da Entidade Reportante (Nome abreviado, p.e. ASF)

ID: Nome do responsável pelo reporte da informação e o departamento onde desempenha funções (p.e. Maria Silva - Dep. Contabilidade)

E-mail: Correio eletrónico do responsável pelo reporte da informação

Tipo de período de reporte: Alterar, quando aplicável, com o tipo de periodicidade a que respeita a informação (Anual, Semestral, Quadrimestral, Trimestral, Mensal ou Outro)

Liquidez

Os valores recebidos devem apresentar saldo positivo, enquanto os valores entregues devem apresentar saldo negativo.

ANEXO VI

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º]

Ficheiro de reporte “Contas Consolidadas AM.xls”

Contas Consolidadas AM

Data:

CE:

NE:

ID:

E-mail:

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.

As células de cor laranja são de preenchimento automático.

O "upload " do ficheiro só deverá ser efetuado quando todos os resultados da folha "Validações" forem iguais a zero.



Contas Consolidadas AM - Ativo

Data:
CE:

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

Unidade monetária: Euros

Ativo	Valor Bruto	Imparidade, depreciações / amortizações ou ajustamentos	Valor Líquido
Caixa e seus equivalentes e depósitos à ordem em bancos centrais e outras instituições de crédito			0,00
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	0,00	0,00	0,00
Valorizados ao custo			0,00
Valorizados ao justo valor			0,00
Valorizados pelo método da equivalência patrimonial			0,00
Ativos financeiros detidos para negociação	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Derivados			0,00
Outros			0,00
Ativos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Ativos financeiros disponíveis para venda	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Empréstimos concedidos e contas a receber	0,00	0,00	0,00
Depósitos junto de empresas cedentes			0,00
Outros depósitos			0,00
Empréstimos concedidos			0,00
Contas a receber			0,00
Crédito concedido			0,00
Outros			0,00
Investimentos a deter até à maturidade	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Títulos de dívida			0,00
Empréstimos concedidos e contas a receber			0,00
Outros			0,00
Ativos financeiros valorizados ao custo amortizado	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Ativos financeiros valorizados ao justo valor através de reservas	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Ativos financeiros valorizados ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras empresas participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Derivados de cobertura	0,00	0,00	0,00
Cobertura de justo valor			0,00
Cobertura de fluxos de caixa			0,00
Cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira			0,00



Outros ativos financeiros	0,00	0,00	0,00
Investimentos em outras participadas e participantes			0,00
Instrumentos de capital e unidades de participação			0,00
Títulos de dívida			0,00
Outros			0,00
Terrenos e edifícios	0,00	0,00	0,00
Terrenos e edifícios de uso próprio			0,00
Terrenos e edifícios de rendimento			0,00
Outros ativos tangíveis			0,00
Inventários			0,00
Goodwill			0,00
Outros ativos intangíveis			0,00
Provisões técnicas de resseguro cedido	0,00	0,00	0,00
Ramo Vida	0,00	0,00	0,00
Provisão matemática			0,00
Provisão para sinistros			0,00
Provisão para participação nos resultados			0,00
Provisão para compromissos de taxa			0,00
Provisão para estabilização de carteira			0,00
Provisão para prémios não adquiridos			0,00
Provisão técnica relativa a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro			0,00
Outras provisões técnicas			0,00
Ramos Não Vida	0,00	0,00	0,00
Provisão para prémios não adquiridos			0,00
Provisão para sinistros			0,00
Provisão para participação nos resultados			0,00
Outras provisões técnicas			0,00
Ativos por benefícios pós-emprego e outros benefícios de longo prazo			0,00
Associados			0,00
Outros devedores por operações de seguros e outras operações			0,00
Outros devedores			0,00
Ativos por impostos	0,00	0,00	0,00
Ativos por impostos correntes			0,00
Ativos por impostos diferidos			0,00
Acréscimos e diferimentos			0,00
Outros elementos do ativo			0,00
Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas			0,00
TOTAL ATIVO	0,00	0,00	0,00



Contas Consolidadas AM - Passivo

Data:

CE:

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

Unidade monetária: Euros

PASSIVO E CAPITAL PRÓPRIO

PASSIVO

Provisões técnicas	0,00
Atividade mutualista	0,00
Provisão matemática para encargos com modalidades associativas	
Subvenções e melhorias de benefícios	
Ramo Vida	0,00
Provisão matemática	
Provisão para sinistros	
Provisão para participação nos resultados	0,00
Provisão para participação nos resultados a atribuir	
Provisão para participação nos resultados atribuída	
Provisão para compromissos de taxa	
Provisão para estabilização de carteira	
Provisão para prémios não adquiridos	
Provisão para riscos em curso	
Provisão técnica relativa a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro	
Outras provisões técnicas	
Ramos Não Vida	0,00
Provisão para prémios não adquiridos	
Provisão para sinistros	0,00
De acidentes de trabalho	
De outros ramos	
Provisão para participação nos resultados	
Provisão para desvios de sinistralidade	
Provisão para riscos em curso	
Provisão para envelhecimento	
Outras provisões técnicas	
Passivos financeiros da componente de depósitos de contratos de seguro e de contratos de seguro e operações consideradas para efeitos contabilísticos como contrato de investimento	
Passivos financeiros de negociação	
Outros passivos financeiros	0,00
Recursos de bancos centrais e de outras instituições de crédito	
Recursos de clientes	
Responsabilidades representadas por títulos	
Outros passivos subordinados	
Depósitos recebidos de resseguradores	



Passivos por benefícios pós-emprego e outros benefícios de longo prazo	
Associados	
Outros credores	
Passivos por impostos	0,00
Passivos por impostos correntes	
Passivos por impostos diferidos	
Acréscimos e diferimentos	
Outras provisões	
Passivos de um grupo para alienação classificado como detido para venda	
Outros elementos do passivo	
TOTAL PASSIVO	0,00
CAPITAL PRÓPRIO	
Fundos	0,00
Fundo de administração	0,00
Fundo de reserva geral	0,00
Outros fundos	0,00
Excedentes técnicos	0,00
Outros instrumentos de capital	0,00
Reservas de reavaliação	0,00
Por ajustamentos no justo valor de investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	0,00
Por ajustamentos no justo valor de ativos financeiros disponíveis para venda	0,00
Por ajustamentos no justo valor de instrumentos de dívida valorizados ao justo valor através de reservas	0,00
Por revalorização de terrenos e edifícios de uso próprio	0,00
Por revalorização de outros ativos tangíveis	0,00
Por revalorização de ativos intangíveis	0,00
Por ajustamentos no justo valor de instrumentos de cobertura em coberturas de fluxos de caixa	0,00
Por ajustamentos no justo valor de cobertura de investimentos líquidos em moeda estrangeira	0,00
Por ajustamentos no justo valor de instrumentos de cobertura do justo valor	0,00
Por ajustamentos no justo valor de instrumentos de capital próprio valorizados ao justo valor através de reservas	0,00
Por ajustamentos de outros	0,00
De diferenças de câmbio	0,00
Provisão para perdas de crédito previstas em instrumentos de dívida valorizados ao justo valor através de reservas	0,00
Reserva por impostos diferidos	0,00
Reserva Geral	0,00
Outras reservas	0,00
Ganhos e perdas da venda de instrumentos de capital próprio valorizados ao justo valor através de reservas	0,00
Resultados transitados	0,00
Resultado do exercício	0,00
TOTAL CAPITAL PRÓPRIO	0,00
Interesses Minoritários	0,00
TOTAL CAPITAL PRÓPRIO E INTERESSES MINORITÁRIOS	0,00
TOTAL PASSIVO, INTERESSES MINORITÁRIOS E CAPITAL PRÓPRIO	0,00



Contas Consolidadas AM - Conta Ganhos e Perdas

Data:

CE:

Unidade monetária: Euros

Os valores contabilísticos devem ser sempre reportados positivos, exceto quando vão contra a natureza do seu saldo contabilístico.

CONTA DE GANHOS E PERDAS

	Total
Proveitos inerentes a associados	0,00
Quotizações e capitais	
Outros proveitos inerentes a associados	
Prémios adquiridos líquidos de resseguro	0,00
Prémios brutos emitidos	
Prémios de resseguro cedido	
Provisão para prémios não adquiridos (variação)	
Provisão para prémios não adquiridos, parte resseguradores (variação)	
Comissões de contratos de seguro e operações considerados para efeitos contabilísticos como contratos de investimento ou como contratos de prestação de serviços	
Custo inerentes a associados	0,00
Prestações e capitais	
Melhorias de benefícios	
Outros custos inerentes a associados	
Custos com sinistros, líquidos de resseguro	0,00
Montantes pagos	0,00
Montantes brutos	
Parte dos resseguradores	
Provisão para sinistros (variação)	
Montante bruto	
Parte dos resseguradores	
Provisão matemática do ramo vida, líquida de resseguro (variação)	0,00
Montante bruto	
Parte dos resseguradores	
Participação nos resultados, líquida de resseguro	
Outras provisões técnicas, líquidas de resseguro (variação)	
Juros e rendimentos similares	0,00
De juros de ativos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
De juros de passivos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
Outros	
Juros e encargos similares	0,00
De juros de ativos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
De juros de passivos financeiros não valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas	
Outros	



Rendimentos de instrumentos de capital	0,00
De ativos disponíveis para venda	
De ativos financeiros detidos para negociação	
De ativos e passivos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas	
De outros	
Encargos com serviços e comissões	
Ganhos líquidos de ativos e passivos financeiros não valorizados ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00
De ativos disponíveis para venda	
De empréstimos e contas a receber	
De investimentos a deter até à maturidade	
De passivos financeiros valorizados a custo amortizado	
De outros	
Ganhos líquidos de ativos e passivos financeiros valorizados ao justo valor através de ganhos e perdas	0,00
De ativos e passivos financeiros detidos para negociação	
De ativos e passivos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas	
De ativos financeiros valorizados ao justo valor através de ganhos e perdas	
Ganhos líquidos de outros ativos financeiros	
Diferenças de câmbio	
Ganhos líquidos de ativos não financeiros que não estejam classificados como ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas	
Perdas de imparidade (líquidas de reversão)	0,00
De ativos disponíveis para venda	
De empréstimos e contas a receber valorizados a custo amortizado	
De investimentos a deter até à maturidade	
De ativos financeiros valorizados ao custo amortizado	
De ativos financeiros valorizados ao justo valor através de reservas	
De outros	
Outras provisões (variação)	
Fornecimentos e serviços externos	
Custos com o pessoal	
Amortizações do exercício	
<i>Goodwill</i> negativo reconhecido imediatamente em ganhos e perdas	
Ganhos e perdas de associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial	
Ganhos e perdas de ativos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda	
Outros rendimentos/gastos	
RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS	0,00
Imposto sobre o rendimento do exercício - Impostos correntes	
Imposto sobre o rendimento do exercício - Impostos diferidos	
RESULTADO APÓS IMPOSTOS E ANTES INTERESSES MINORITÁRIOS	0,00
Interesses minoritários	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

ANEXO VII

[a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 18.º]

Descrição qualitativa geral da modalidade de benefício

1.º dígito	Tipologia da modalidade de benefício	1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Renda	Vida Inteira	Temporário	<i>Universal Life</i>	Misto	Capital diferido	Operação de capitalização	Responsabilidades AT	Outro
2.º dígito	Categoria	1	1	1	1	1	1	1	1	
		Vitalícia	Vida Inteira	TAR 1)	<i>Universal Life</i>	Capital seguro igual em caso de morte ou de vida	PPR	OCA	Pensões IP (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
		2		2		2			2	
		de sobrevivência		TAR: dilatação do limite dos contratos 2)		Capital seguro superior em caso de morte			Pensões morte (viuvez e orfandade) (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
		3		3		3	3		3	
		certa amortizações		Outros temporários: prazo <= 1		Capital seguro superior em caso de vida	Não PPR		Pensões Presumíveis	
				4					4	
				Outros Temporários: prazo > 1					Assistência Vitalícia	



		9		9		9		9		9	
		Outra		Outro		Outro		Outro		Outro	
3.º dígito	Subcategoria				1		1		1		1
					Taxa garantida constante (a)						
					2		2		2		2
					Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)
					3		3		3		3
					Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)
					4		4		4		4
					Taxa indexada à Euribor (d)						
					5		5		5		5
					Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)						
					6		6		6		6
					Taxa com outro indexante (f)						
			7		7		7		7		

	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)
			8		8	8		8
			Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)
			9		9	9		9
			Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)	Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)
	0	0	0	0	0	0	0	0
	Não aplicável	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Não aplicável	Outra

Nota explicativa e exemplos:

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática)
- 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos
 - (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2% ao ano).
 - (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3%, ano 2: 2% e ano 3 e seguintes: 1%).
 - (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação as modalidades de benefícios com taxa variável não indexada, definida anualmente.
 - (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de com taxa variável não indexada, definida anualmente.
 - (e) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1º ano: 2% seguintes: 80% Euribor)
 - (f) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80% da Euribor a 6M nos últimos 5 anos); 3,5%]).
 - (g) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70% Euro Stoxx 50).
 - (h) Modalidade de benefício que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui as modalidades de benefícios que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.
 - (i) Modalidade de benefício em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).
- (j) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui as modalidades de benefícios que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º)

Relatório sobre a solvência e a situação financeira**Síntese****A. Atividades e desempenho****A.1. Atividades**

Este relatório inclui as seguintes informações relativas à atividade da associação mutualista:

- a) Denominação e a forma jurídica da empresa;
- b) As classes de negócio e as zonas geográficas materiais em que a entidade exerce a sua atividade.

A.2. Desempenho da subscrição

Este relatório inclui informações qualitativas e quantitativas sobre o desempenho da associação mutualista em termos de subscrições, de forma global e por classes de negócio materiais e zonas geográficas materiais em que exerce atividades durante o período abrangido pelo relatório.

A.3. Desempenho dos investimentos

Este relatório inclui as seguintes informações qualitativas e quantitativas sobre o desempenho dos investimentos da associação mutualista durante o período abrangido pelo relatório:

- a) Uma análise do desempenho global dos investimentos efetuados pela entidade durante o período abrangido pelo relatório e ainda por classe de ativos relevante;
- b) As projeções do desempenho esperado para os investimentos efetuados, com informações sobre fatores significativos suscetíveis de afetar esse desempenho, ao longo do horizonte de planeamento das atividades da associação mutualista.

A.4. Desempenho de outras atividades

O relatório contém informações sobre quaisquer rendimentos e despesas materiais, que não os rendimentos e despesas de subscrição ou investimento.

A.5. Eventuais informações adicionais

O relatório contém quaisquer outras informações materiais sobre as atividades e o desempenho da associação mutualista.

B. Sistema de governação**B.1. Sistema de gestão de riscos**

- a) O relatório contém todas as seguintes informações relativas ao sistema de gestão de riscos;
- b) Uma descrição do sistema de gestão de riscos da entidade, incluindo estratégias, processos e procedimentos de prestação de informações, e da sua capacidade para identificar, mensurar, monitorizar, gerir e comunicar, de forma eficaz e contínua, os riscos aos quais a entidade pode estar exposta;

c) Uma descrição da forma como o sistema de gestão de riscos, incluindo a função de gestão de riscos, é implementado e integrado na estrutura organizacional e nos processos de tomada de decisão da associação mutualista;

d) As informações sobre os riscos significativos a que a associação mutualista está exposta durante a totalidade do período de vigência das suas responsabilidades;

e) As informações sobre quaisquer riscos materiais identificados pela associação mutualista que não se encontram totalmente incluídos no cálculo do requisito de capital de solvência, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 117.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;

f) A análise do grau de cumprimento do investimento dos seus ativos em conformidade com o princípio do «gestor prudente» enunciado nos artigos 149.º a 151.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

B.2. Sistema de controlo interno

O relatório contém todas as seguintes informações relativas ao sistema de controlo interno da associação mutualista:

a) Uma descrição do sistema de controlo interno da entidade; incluindo informações sobre os principais procedimentos abrangidos pelo sistema de controlo interno;

b) Uma descrição da forma como a função de verificação do cumprimento é implementada, incluindo se existe uma política de verificação do cumprimento.

B.3. Função de auditoria interna

O relatório contém todas as seguintes informações relativas à função de auditoria interna da associação mutualista:

a) Uma descrição da forma como a função de auditoria interna da empresa é implementada, incluindo se existe uma política de auditoria interna da empresa, do processo de revisão dessa política, da frequência da revisão;

b) Uma descrição da forma como a função de auditoria interna da entidade preserva a sua independência e objetividade em relação às atividades que revê;

c) Uma descrição do plano de auditoria da empresa, nomeadamente as auditorias internas futuras e a justificação dessas auditorias futuras.

B.4. Função atuarial

Uma descrição da forma como a função atuarial é implementada, incluindo a forma como a função atuarial contribui para a implementação efetiva do sistema de gestão de riscos da associação mutualista.

B.5. Subcontratação

O relatório contém todas as seguintes informações relativas à subcontratação:

a) Uma descrição da política de subcontratação da associação mutualista, da subcontratação de quaisquer funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes da empresa e da jurisdição em que os prestadores de serviços dessas funções ou atividades se localizam;

b) As informações sobre os prestadores de serviços a quem foram subcontratadas funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes;

c) No caso de a empresa subcontratar quaisquer funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes, a justificação inerente à subcontratação e as provas da existência de supervisão e salvaguardas adequadas;

d) Uma lista das pessoas responsáveis pelas funções-chave subcontratadas junto do prestador de serviços.

B.6. Eventuais informações adicionais

O relatório contém quaisquer outras informações materiais referentes ao sistema de governação da associação mutualista.

C. Perfil de risco

1 — O relatório contém informações qualitativas e quantitativas em matéria de perfil de risco da associação mutualista, separadamente para todas as seguintes categorias de risco:

- a) Risco específico de seguros;
- b) Risco de mercado;
- c) Risco de crédito;
- d) Risco de liquidez;
- e) Risco operacional;
- f) Outros riscos materiais.

2 — Uma visão geral de quaisquer exposições ao risco materiais, nomeadamente a exposição decorrente de posições extrapatrimoniais.

3 — No que respeita à concentração de riscos, o relatório contém informações sobre as concentrações de riscos materiais a que a associação mutualista está exposta.

4 — O relatório contém informação sobre as técnicas de mitigação do risco e sobre os acordos de garantia utilizadas pela associação mutualista.

5 — O relatório contém quaisquer outras informações materiais referentes ao perfil de risco da associação mutualista.

D. Avaliação para efeitos de solvência

D.1. Ativos

Este relatório inclui as seguintes informações relativas à avaliação dos elementos do ativo da associação mutualista para efeitos de solvência:

a) Separadamente para cada classe de ativos material, o valor dos ativos, bem como uma descrição das bases, dos métodos e dos principais pressupostos utilizados na avaliação para efeitos de solvência;

b) Separadamente para cada classe de ativos material, uma explicação quantitativa e qualitativa de quaisquer diferenças materiais entre as bases, os métodos e os principais pressupostos utilizados pela referida entidade na avaliação para efeitos de solvência e os utilizados na sua avaliação nas demonstrações financeiras.

D.2. Provisões técnicas

Este relatório inclui as seguintes informações relativas à avaliação das provisões técnicas da associação mutualista:

a) Separadamente para cada classe de negócio material, o valor das provisões técnicas, incluindo o montante da melhor estimativa e da margem de risco, bem como a descrição das bases, dos métodos e dos principais pressupostos utilizados na sua avaliação para efeitos de solvência;

b) Uma descrição do nível de incerteza associada ao valor das provisões técnicas;

c) Separadamente para cada classe de negócio material, uma explicação quantitativa e qualitativa de quaisquer diferenças materiais entre as bases, os métodos e os principais pressupostos utilizados pela referida entidade na avaliação para efeitos de solvência e os utilizados na sua avaliação nas demonstrações financeiras;



D.3. Outras responsabilidades

Este relatório inclui as seguintes informações relativas à avaliação dos outros elementos do passivo da associação mutualista para efeitos de solvência:

a) Separadamente para cada classe de outros elementos do passivo material, o montante de outros elementos do passivo, bem como uma descrição das bases, dos métodos e dos principais pressupostos utilizados na sua avaliação para efeitos de solvência;

b) Separadamente para cada classe de outros elementos do passivo material, uma explicação quantitativa e qualitativa de quaisquer diferenças materiais entre as bases de avaliação, os métodos e os principais pressupostos utilizados pela entidade na avaliação para efeitos de solvência e os utilizados na sua avaliação nas demonstrações financeiras.

D.4. Eventuais informações adicionais

Este relatório inclui, numa secção específica, quaisquer outras informações materiais relativas à avaliação dos elementos do ativo e do passivo para efeitos de solvência.

E. Gestão do capital

E.1. Fundos próprios

Este relatório inclui as seguintes informações relativas aos fundos próprios da associação mutualista:

a) Informações sobre os objetivos, as políticas e os processos adotados pela empresa na gestão dos seus fundos próprios;

b) Separadamente para cada nível, informações sobre a estrutura, o montante e a qualidade dos fundos próprios;

c) O montante elegível de fundos próprios necessário para satisfazer o requisito de capital de solvência, classificado por níveis;

d) O montante elegível de fundos próprios de base necessário para satisfazer o requisito de capital mínimo, classificado por níveis;

e) Uma explicação quantitativa e qualitativa de quaisquer diferenças materiais entre os capitais próprios tal como apresentadas nas demonstrações financeiras da entidade e o excesso do ativo sobre o passivo calculado para efeitos de solvência.

Uma descrição de qualquer elemento deduzido dos fundos próprios e uma breve descrição de qualquer restrição significativa que afete a disponibilidade e a transferibilidade dos fundos próprios na entidade.

E.2. Requisito de capital de solvência e requisito de capital mínimo

Este relatório inclui as seguintes informações relativas ao requisito de capital de solvência e ao requisito de capital mínimo da associação mutualista:

a) Os montantes do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo da entidade;

b) O montante do requisito de capital de solvência da entidade, discriminado por módulos de risco;

c) Informações que indiquem se a referida entidade utiliza ou não cálculos simplificados e os módulos e submódulos de risco da fórmula-padrão para os quais são utilizados esses cálculos;

d) Informações sobre os elementos utilizados pela empresa para calcular o requisito de capital mínimo.

E.3. Eventuais informações adicionais

O relatório sobre a solvência e a situação financeira inclui, numa secção específica, quaisquer outras informações materiais relativas à gestão do capital da associação mutualista.

ANEXO IX

(a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º)

Relatório sobre a solvência e a situação financeira dos grupos

Síntese

A. Atividades e desempenho

Este relatório inclui as seguintes informações relativas à atividade da associação mutualista:

- a) Uma descrição da estrutura jurídica e da estrutura organizacional e de governação do grupo, com uma descrição de todas as filiais e das empresas relacionadas relevantes;
- b) Uma descrição das atividades e fontes de lucro ou perdas para cada entidade relacionada material do grupo;
- c) Informações qualitativas e quantitativas sobre operações intragrupo relevantes no seio do grupo.

B. Sistema de governação

O relatório contém todas as seguintes informações relativas ao sistema de gestão de riscos:

- a) Informações qualitativas e quantitativas sobre riscos específicos materiais ao nível do grupo;
- b) Informações sobre quaisquer acordos de subcontratação intragrupo materiais.

C. Perfil de risco

O relatório contém todas as informações qualitativas e quantitativas sobre qualquer concentração de riscos significativa ao nível do grupo.

D. Avaliação para efeitos de solvência

Este relatório inclui uma explicação quantitativa e qualitativa de eventuais diferenças materiais nos casos em que as bases, os métodos e os principais pressupostos utilizados ao nível do grupo para a avaliação, para efeitos de solvência, dos ativos, provisões técnicas e outros elementos do passivo do grupo diferem substancialmente das utilizadas por qualquer das suas filiais para a avaliação, para efeitos de solvência, dos seus ativos, provisões técnicas e outros elementos do passivo.

E. Gestão do capital

Este relatório inclui:

- a) Caso seja utilizado o método 1 ou o método 2, referidos nos artigos 270.º e 273.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, para calcular a solvência do grupo e nos casos em que uma combinação dos métodos 1 e 2 é utilizada para as empresas relacionadas que utilizam o método 2;
- b) Informações qualitativas e quantitativas sobre o requisito de capital de solvência e os fundos próprios de cada empresa de seguros e de resseguros do grupo, na medida em que se incluem no cálculo da solvência do grupo, incluindo qualquer restrição significativa à fungibilidade e à transferibilidade de fundos próprios elegíveis;

c) Informações qualitativas e quantitativas sobre o requisito de capital de solvência e os fundos próprios para cada sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia, sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista intermédia, companhia financeira mista ou uma empresa de serviços complementares do grupo, na medida em que se incluem no cálculo da solvência do grupo;

d) Informações qualitativas e quantitativas sobre os requisitos em matéria de solvência e fundos próprios para cada empresa relacionada que seja uma instituição de crédito, empresa de investimento, instituição financeira, empresa de gestão de OICVM, gestor de fundos de investimento alternativos ou instituições de realização de planos de pensões profissionais, na medida em que se incluem no cálculo da solvência do grupo;

e) Informações qualitativas e quantitativas sobre o requisito de solvência nocial e os fundos próprios para cada empresa relacionada que seja uma empresa não regulamentada que exerce atividades financeiras, na medida em que se incluem no cálculo da solvência do grupo;

f) Informações qualitativas e quantitativas sobre o requisito de solvência e os fundos próprios para cada empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, na medida em que se incluem no cálculo da solvência do grupo; sempre que o método 2 na aceção do artigo 273.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro é utilizado no caso de uma empresa de seguros ou de resseguros participada de um país terceiro que tenha a sua sede num país terceiro cujo regime de solvência é considerado equivalente nos termos do artigo 267.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o requisito de capital de solvência e os fundos próprios elegíveis para satisfazer esse requisito tal como estabelecido pelo país terceiro em causa são identificados separadamente;

g) Informações qualitativas e quantitativas sobre o requisito de solvência e fundos próprios para qualquer outra empresa relacionada, na medida em que se incluem no cálculo da solvência do grupo;

h) Uma descrição das entidades com objeto específico do grupo em conformidade com os requisitos fixados no artigo 211.º da Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

ANEXO X

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º]

Conteúdo mínimo do relatório de conclusões factuais do revisor oficial de contas

I — Princípios gerais

1 — Para cada procedimento, o relatório de conclusão factuais deve incluir a descrição do trabalho efetuado pelo revisor oficial de contas e as conclusões obtidas, detalhando os erros e as exceções identificadas, e quantificar o seu impacto no cálculo do requisito de capital de solvência ao nível do módulo ou submódulo relevante ou, sempre que adequado, ao nível das suas componentes, antes de quaisquer benefícios de diversificação e bruto dos ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas.

2 — Quando expressamente indicado nos números seguintes, os procedimentos devem ser efetuados para uma amostra representativa, devendo o revisor oficial de contas descrever a amostra utilizada em cada procedimento aplicável. Por amostra representativa deve-se entender o subconjunto representativo de todas as características da população, selecionado de forma equilibrada entre os itens mais representativos e/ou itens aleatórios, conforme apropriado e com base no julgamento profissional do revisor oficial de contas, que assegure simultaneamente um nível de cobertura adequado e o respeito pelo princípio da proporcionalidade.

I — Procedimentos**1 — Balanço (S.02.01.02)****1.1 — Geral**

O revisor oficial de contas deve verificar se o balanço foi preparado tendo por base o balanço contabilístico.

O revisor oficial de contas deve verificar se foram estabelecidos e documentados procedimentos de controlo interno relativos à avaliação dos elementos do ativo e do passivo, conforme estabelecido na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 267.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (“Regulamento Delegado”) e, caso tenham sido utilizados métodos de avaliação alternativos, se foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 263.º do mesmo Regulamento.

1.2 — Ativos e passivos por impostos diferidos

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo e reconhecimento dos impostos diferidos, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 15.º do Regulamento Delegado. Em particular, o revisor oficial de contas deve verificar se o cálculo tem em consideração o impacto fiscal de todos os ajustamentos do balanço económico, devendo, designadamente no que respeita às provisões técnicas, ser verificado o cálculo do imposto diferido associado ao valor sujeito a certificação pelo atuário designado. O revisor oficial de contas deve verificar a existência de um plano de recuperabilidade que demonstre a existência de lucros tributáveis futuros suficientes e verificar se os pressupostos se encontram a ser cumpridos, quantificando os desvios observados.

1.3 — Participações

O revisor oficial de contas deve verificar se o método de avaliação selecionado se encontra documentado e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento Delegado.

Em particular,

a) Quando for utilizado o método da equivalência ajustada, o revisor oficial de contas deve verificar se foram feitos os ajustamentos necessários para o reconhecimento dos ativos e passivos da empresa participada em conformidade com o n.º 4 do referido artigo;

b) Quando for utilizado o método da equivalência previsto nas normas internacionais de contabilidade, o revisor oficial de contas deve verificar se foram feitos os ajustamentos necessários em conformidade com o n.º 5 do referido artigo, e

c) Quando for utilizado um método de avaliação alternativo, o revisor oficial de contas deve verificar se foram preenchidas as condições previstas na alínea *c*) do n.º 1 do referido artigo.

1.4 — Passivos contingentes

O revisor oficial de contas deve verificar a existência de uma análise casuística, aplicada a todos os passivos contingentes tal como definidos na IAS 37 e identificados para efeitos estatutários, e se foram documentados os critérios que determinaram a consideração de cada passivo contingente como material ou não, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado.

Para os passivos reconhecidos, o revisor oficial de contas deve verificar se foram avaliados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Regulamento.

1.5 — Outras rubricas do balanço, excluindo recuperáveis de resseguro e provisões técnicas

Para as rubricas do balanço não especificadas nos pontos anteriores, excluindo os recuperáveis de resseguro e as provisões técnicas, o revisor oficial de contas deve identificar os itens cuja valorização apresentada pela empresa de seguros seja diferente do valor contabilístico e verificar se os métodos de avaliação selecionados se encontram documentados e obedecem à hierarquia estipulada no artigo 10.º do Regulamento Delegado.

Nos casos em que sejam utilizados métodos de avaliação alternativos, o revisor oficial de contas deve verificar se essas metodologias são consistentes com o princípio estabelecido no artigo 90.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e cumprem os requisitos estabelecidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do mesmo Regulamento.

Em particular, no caso de passivos financeiros, o revisor oficial de contas deve confirmar que a diferença não provém da aplicação de ajustamento destinado a ter em conta a variação da qualidade de crédito da própria associação mutualista, após o reconhecimento inicial, conforme estabelecido no artigo 14.º do Regulamento Delegado.

2 — Explicação qualitativa das principais diferenças entre os valores comunicados no balanço económico e os valores apresentados no balanço contabilístico

O revisor oficial de contas deve verificar se as explicações qualitativas fornecidas abrangem todas as principais diferenças para o balanço contabilístico e distinguem entre diferenças de reclassificação e diferenças nas bases de avaliação.

O revisor oficial de contas deve verificar se as explicações qualitativas fornecidas são concordantes com os motivos das diferenças.

3 — Fundos próprios (S.23.01.01)

Para cada elemento dos fundos próprios, o revisor oficial de contas deve verificar se foi documentada a fundamentação para a classificação em cada um dos níveis e que a classificação cumpre os requisitos dos artigos 69.º a 78.º do Regulamento Delegado.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o tratamento das participações na determinação dos fundos próprios de base, nomeadamente do previsto no artigo 68.º do Regulamento Delegado.

4 — Requisito de Capital de Solvência (S.25.01.01)

4.1 — Técnicas de mitigação de risco

Caso sejam utilizadas técnicas de mitigação de riscos financeiros no cálculo do requisito de capital de solvência do risco de mercado ou de contraparte, o revisor oficial de contas deve verificar se foi avaliado e documentado o cumprimento dos critérios necessários para o seu reconhecimento, em conformidade com os artigos 212.º, 214.º e 215.º do Regulamento Delegado.

4.2 — Simplificações

Caso sejam utilizadas simplificações para o cálculo do requisito de capital de solvência do risco de mercado ou de contraparte, o revisor oficial de contas deve verificar se foi documentado o fundamento para o cumprimento do artigo 88.º do Regulamento Delegado.

4.3 — Avaliações de risco de crédito externas

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a observância das regras de utilização de avaliações de risco de crédito externas previstas nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento Delegado.

4.4 — Abordagem baseada na transparência (look-through approach)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo do requisito de capital de solvência de organismos de investimento coletivo e outros investimentos agrupados sob a forma de fundos em função de cada um dos ativos subjacentes, e que o mesmo cumpre o princípio previsto no artigo 84.º do Regulamento Delegado.

4.5 — Módulo de risco de mercado

a) Risco de taxa de juro

No referente ao risco de taxa de juro o revisor oficial de contas deve:

i) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos e passivos sujeitos ao risco de taxa de juro, nomeadamente os ativos e passivos sensíveis — incluindo outros passivos que não provisões técnicas — aos cenários de aumento ou de diminuição da estrutura temporal de taxa de juro definidos nos artigos 166.º e 167.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital;

ii) Proceder a uma reconciliação, ou análise crítica da reconciliação efetuada pela entidade, entre os ativos e passivos considerados no âmbito do cálculo do risco de taxa de juro e os ativos e passivos incluídos no balanço económico. Em particular, proceder à identificação dos ativos e passivos sensíveis aos cenários de aumento ou de diminuição da estrutura temporal de taxa de juro que não tenham sido incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco de taxa de juro e dos ativos e passivos não sensíveis aos referidos cenários que foram incluídos pela

entidade no cálculo do requisito de capital para o risco de taxa de juro e descrição da justificação da entidade para o facto;

iii) Verificar, para uma amostra representativa, se o valor de cada ativo e passivo foi recalculado aplicando os choques na estrutura temporal das taxas de juro legalmente previstos para as maturidades respetivas e recálculo do requisito de capital bruto para o risco de taxa de juro para ambos os cenários, confrontando com o valor determinado pela entidade.

b) Risco acionista

No referente ao risco acionista o revisor oficial de contas deve:

i) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco acionista, nomeadamente os ativos sensíveis aos cenários definidos no artigo 169.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital;

ii) Proceder a uma reconciliação, ou análise crítica da reconciliação efetuada pela entidade, entre os ativos considerados no âmbito do cálculo do risco acionista e os ativos incluídos no balanço económico. Em particular, proceder à identificação dos ativos previstos nos n.ºs 2, 3 e 3-A do artigo 168.º do Regulamento Delegado que não tenham sido incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco acionista, bem como dos ativos não previstos no referido artigo que foram incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco acionista e descrição da justificação da entidade para o facto;

iii) Verificar se os ativos não incluídos nos submódulos de risco da taxa de juro, de risco imobiliário ou de risco de spread foram incluídos no submódulo de risco para ações de tipo 2;

iv) Verificar se as participações classificadas como sendo de natureza estratégica cumprem os critérios previstos no artigo 171.º do Regulamento Delegado;

v) Para uma amostra representativa, verificar se a classificação dos ativos como tipo 1, tipo 2 ou infraestrutura elegível cumpre as regras legais e recálculo do requisito de capital bruto para o risco acionista, confrontando com o valor determinado pela entidade;

vi) Para as ações abrangidas pelo regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, verificar o cumprimento do requisito de aquisição das ações até 1 de janeiro de 2016 ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento Delegado, a aplicação da proporção aí prevista.

c) Risco imobiliário

No referente ao risco imobiliário o revisor oficial de contas deve proceder à reconciliação, ou análise crítica da reconciliação efetuada pela entidade, entre os ativos considerados no âmbito do cálculo do risco imobiliário e os ativos incluídos no balanço económico. Em particular, deve proceder à identificação dos ativos sensíveis ao cenário de perda legalmente definido que não tenham sido incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco imobiliário e dos ativos não sensíveis ao referido cenário que foram incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco imobiliário e descrição da justificação da entidade para o facto.

d) Risco de spread

No referente ao risco de *spread* o revisor oficial de contas deve:

i) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco de spread, nomeadamente os ativos sensíveis aos cenários definidos nos artigos 176.º a 179.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital.

ii) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a fiabilidade da duração modificada atribuída a cada exposição.

iii) Verificar, para as posições de titularização, se foi estabelecido e documentado um procedimento para a classificação como tipo 1, tipo 2 ou retitularização.

iv) Proceder à reconciliação, ou análise crítica da reconciliação efetuada pela entidade, entre os ativos considerados no âmbito do cálculo do risco de spread e os ativos incluídos no balanço

económico. Em particular, deve proceder à identificação dos ativos sensíveis aos cenários de perda legalmente definidos que não tenham sido incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco de spread e dos ativos não sensíveis aos referidos cenários que foram incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco de spread e descrição da justificação da entidade para o facto;

v) Para uma amostra representativa, verificar se:

A classificação dos ativos como obrigações e empréstimos de infraestruturas qualificáveis e outros não referentes a infraestruturas qualificáveis, posições de titularização de tipo 1, tipo 2 ou retitularização, derivados de crédito, ou exposições específicas cumpre as regras legais;

A atribuição do grau de qualidade creditícia, quando aplicável, cumpre as regras legais;

Foi atribuído o valor de duração modificada adequado; e

Foi aplicado o choque respetivo legalmente previsto;

vi) Para a mesma amostra representativa, recalculer o requisito de capital bruto para o risco de spread, confrontando com o valor determinado pela entidade, devendo este recálculo abranger ambos os cenários legalmente previstos no caso dos derivados de crédito sujeitos ao risco de spread.

e) Risco de concentração

No referente ao risco de concentração o revisor oficial de contas deve:

i) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos considerados na base de cálculo utilizada no risco de concentração, conforme definido no n.º 2 do artigo 184.º do Regulamento Delegado.

ii) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação de exposição individual e atribuição de grau de qualidade creditícia e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 182.º do Regulamento Delegado.

iii) Verificar se a base de cálculo do risco de concentração se encontra em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 184.º do Regulamento Delegado. Em particular, caso tenham sido excluídas exposições a uma contraparte que pertença ao mesmo grupo da entidade, verificar se estas cumprem cumulativamente todas as condições previstas na alínea b) do n.º 2 do referido artigo;

iv) Verificar, para uma amostra representativa, se são cumpridas as regras legais, incluindo as aplicáveis a exposições específicas, relativas à:

Agregação de exposições pertencentes ao mesmo grupo económico;

Atribuição do grau de qualidade creditícia médio ponderado, arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

Atribuição do limiar da exposição em excesso relativo e do fator de risco respetivos;

v) Para a mesma amostra representativa, recalculer o requisito de capital bruto para o risco de concentração, confrontando com o valor determinado pela entidade.

f) Risco cambial

No referente ao risco cambial o revisor oficial de contas deve:

i) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco cambial, nomeadamente os ativos e passivos sensíveis aos cenários de aumento ou diminuição no valor de uma moeda estrangeira definidos no artigo 188.º do Regulamento Delegado.

ii) Proceder à reconciliação, ou análise crítica da reconciliação efetuada pela entidade, entre os ativos e passivos considerados no âmbito do cálculo do risco cambial e os ativos e passivos incluídos no balanço económico. Em particular, proceder à identificação dos ativos e passivos sensíveis aos cenários de aumento ou de diminuição no valor de uma moeda estrangeira em relação à moeda local que não tenham sido incluídos pela entidade no cálculo do requisito de capital para

o risco cambial e dos ativos e passivos não sensíveis aos referidos cenários que foram incluídos pela entidade do cálculo do requisito de capital para o risco cambial e descrição da justificação da entidade para o facto;

iii) Para uma amostra representativa, recalculer o requisito de capital de bruto para o risco cambial para ambos os cenários, confrontando com o valor determinado pela entidade.

4.6 — Risco de incumprimento pela contraparte

No referente ao risco de incumprimento de contraparte o revisor oficial de contas deve:

a) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para:

A inclusão de todas as exposições sujeitas ao risco de incumprimento pela contraparte no cálculo do requisito de capital respetivo;

A classificação como tipo 1 ou tipo 2, conforme definido no artigo 189.º do Regulamento Delegado; e

A determinação de exposição individual definida no artigo 190.º do Regulamento Delegado.

b) Proceder à reconciliação, ou análise crítica da reconciliação efetuada pela entidade, entre as exposições consideradas no âmbito do cálculo do risco de incumprimento pela contraparte e as exposições incluídas no balanço económico ou nas rubricas extrapatrimoniais, quando aplicável. Em particular, proceder à identificação das exposições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 189.º do Regulamento Delegado que não tenham sido incluídas pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte e as exposições não previstas no referido artigo que tenham sido incluídas pela entidade no cálculo do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte e descrição da justificação da entidade para o facto.

c) Verificar, para uma amostra representativa, se são cumpridas as regras legais relativas a:

Agregação de exposições pertencentes à mesma exposição individual;

Classificação das exposições como tipo 1 ou tipo 2;

Determinação da perda em caso de incumprimento, incluindo, quando aplicável, a consideração do efeito de mitigação do risco específico de seguros ou do risco de mercado e a dedução do valor ajustado ao risco de colaterais elegíveis; e

Atribuição da probabilidade de incumprimento, quando aplicável.

d) Recalculer, para a mesma amostra representativa, o requisito de capital bruto para o risco de incumprimento pela contraparte, confrontando com o valor determinado pela entidade.

4.7 — Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos (LAC-DT)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo e reconhecimento do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 207.º do Regulamento Delegado.

Em particular, o revisor oficial de contas deve efetuar os seguintes procedimentos:

a) Verificar se o cálculo do LAC-DT pela entidade tem em consideração a amplitude de perda instantânea prevista no n.º 1 do artigo 207.º do Regulamento Delegado.

b) Caso a entidade adote uma abordagem simplificada assente no cálculo do produto de uma taxa de imposto única pela perda instantânea, verificar se o LAC-DT resultante foi assumido como correspondendo na totalidade a um aumento dos ativos por impostos diferidos resultante de perdas definitivas (prejuízos fiscais).

c) Caso a perda instantânea referida no n.º 1 do artigo 207.º do Regulamento Delegado resulte total ou parcialmente num aumento dos ativos por impostos diferidos, incluindo na situação prevista no número anterior:

i) Verificar se a entidade suportou o valor reconhecido por uma avaliação que demonstre que seja provável a existência de lucros tributáveis futuros em montantes suficientes, após a materialização da referida perda instantânea;

ii) Verificar se foi elaborado um discriminativo das perspetivas de evolução e de posicionamento no mercado após a perda instantânea, indicando, quer os padrões de crescimento e os pressupostos de novo negócio, quer as condicionantes ao nível da gestão e da perceção do risco reputacional, associadas à posição imediatamente após essa situação de stress e aos cenários futuros delineados e retidos como mais plausíveis e se essas perspetivas têm em conta os condicionalismos resultantes da necessidade de recapitalização da entidade e/ou de redução dos seus riscos após a materialização da perda instantânea;

iii) Verificar se na projeção dos lucros tributáveis futuros referidos na subalínea *i)* foi tida em consideração a rentabilidade historicamente apresentada pela entidade;

iv) Verificar se os montantes projetados resultantes da subalínea *ii)* permitem determinar o resultado fiscal da entidade;

v) Verificar se foi estabelecido um horizonte temporal suscetível de uma adequada mensuração, alinhado com o habitualmente considerado nos planos de negócio elaborados pela entidade no quadro do seu planeamento estratégico;

vi) Verificar se na elaboração da projeção dos lucros tributáveis futuros para utilização dos prejuízos fiscais gerados pela perda instantânea, a entidade considerou os lucros necessários para recuperar os ativos líquidos por impostos diferidos constantes do balanço económico antes dessa perda instantânea, a fim de evitar uma duplicação de contagem e, quando aplicável, se considerou a cobertura de prejuízos fiscais de anos anteriores;

vii) Verificar se a projeção dos lucros tributáveis futuros não inclui os lucros emergentes que já se encontram refletidos no balanço económico da entidade;

viii) Verificar se, na determinação do imposto diferido ativo resultante de perdas definitivas (prejuízos fiscais), foi considerada a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas vigente não incluindo derrama municipal ou estadual.

d) Caso a entidade tenha efetuado o exercício de atribuição da perda instantânea às suas origens e de construção do balanço económico pós-choque previsto no n.º 5 do artigo 207.º do Regulamento Delegado:

i) Verificar que a variação do excesso dos ativos sobre os passivos entre os balanços económicos antes e após a perda instantânea corresponde à soma do requisito de capital de solvência de base, do requisito de capital para o risco operacional e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, acrescido do impacto nas rubricas de impostos diferidos (que poderão ou não dar origem a LAC-DT);

ii) Verificar que a entidade atribuiu o montante da perda às rubricas de balanço respetivas de forma consistente com o contributo dos módulos e submódulos da fórmula-padrão para o requisito de capital de solvência e que calculou corretamente o impacto em termos de ativos e passivos por impostos diferidos;

iii) Verificar que o montante de LAC-DT reconhecido corresponde à alteração do valor dos impostos diferidos que resultaria da perda instantânea referida no n.º 10.1 nos casos em que a mesma resulta numa redução dos passivos por impostos diferidos ou num aumento dos ativos por impostos diferidos, estes últimos na medida em que a entidade consiga demonstrar a sua recuperabilidade nos termos do número anterior.

e) Verificar se foi divulgada no relatório sobre a solvência e a situação financeira a taxa de cobertura do requisito de capital de solvência sem a consideração do LAC-DT;

f) Quando o LAC-DT for determinante para o cumprimento do requisito de capital de solvência, verificar se a entidade incluiu na documentação de suporte ao seu reconhecimento uma explanação das medidas que poderão ser propostas e implementadas para assegurar o cumprimento desse requisito, num cenário de recuperação parcial das perdas por impostos diferidos estimadas e num cenário, mais adverso, de não recuperação da totalidade dessas perdas, podendo não ser considerados para este efeito os impostos que se encontrem, antes do choque, reconhecidos no balanço económico.

5 — Procedimentos específicos para grupos

Devem ser realizados os seguintes procedimentos específicos para a informação a reportar pelos grupos, para além dos procedimentos descritos nos pontos anteriores, conforme aplicável.

5.1 — Identificação do âmbito do grupo (S.32.01.04)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação das empresas no âmbito do grupo e, em particular, se foi documentada e fundamentada a avaliação subjetiva do grau de influência.

5.2 — Balanço consolidado (S.02.01.02)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação dos dados consolidados e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 335.º do Regulamento Delegado.

O revisor oficial de contas deve verificar se foram documentados os movimentos de consolidação, nomeadamente a identificação/eliminação das operações intragrupo, considerando o âmbito do grupo definido para efeitos de cálculo da solvência do grupo.

5.3 — Fundos próprios (S.23.01.04)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação dos fundos próprios do grupo, em particular se foram observadas as regras estabelecidas nos artigos 262.º, 268.º e 269.º do RJASR relativos à eliminação de dupla utilização de fundos próprios elegíveis e à dedução de participações em instituições de crédito, empresas de investimento, empresas financeiras e em empresas cujas informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo estejam indisponíveis.

O revisor oficial de contas deve verificar se se foi estabelecido e documentado um procedimento para a observância das regras de classificação dos elementos dos fundos próprios, e se o mesmo cumpre o previsto nos artigos 330.º a 335.º do Regulamento Delegado.

5.4 — Requisito de capital do grupo (S.25.01.04)

O revisor oficial de contas deve:

a) Verificar se o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada corresponde à soma dos elementos previstos no artigo 336.º do Regulamento Delegado, nomeadamente:

i) Do requisito de capital diversificado calculado com base na consolidação integral das empresas classificadas de acordo com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 335.º do Regulamento Delegado;

ii) Da parte proporcional do requisito de capital de solvência das participações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 335.º do Regulamento Delegado;

iii) Da parte proporcional do requisito de capital das empresas de outros setores financeiros classificadas de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 335.º do Regulamento Delegado; e

iv) Do montante determinado nos termos da alínea d) do artigo 336.º do Regulamento Delegado, das restantes empresas relacionadas, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 335.º do Regulamento Delegado, incluindo os organismos de investimento coletivo relacionados.

b) Para a parcela do requisito de capital de solvência do grupo calculada com base nos dados consolidados, referida na alínea anterior:

i) Verificar se o cálculo foi efetuado com base nos dados consolidados após dedução das participações abrangidas pelas alíneas b) a d) do artigo 336.º do Regulamento Delegado e pelo artigo 269.º do RJASR;

ii) Realizar, conforme aplicável, os procedimentos descritos nas alíneas e) e f) do n.º 4.7 com base nos dados consolidados; e

iii) Recalcular o LAC-DT de acordo com a fórmula seguinte, confrontando com o valor determinado pela entidade.

$$Adj_{DT}^{group} = \frac{SCR^{diversified}}{\sum_{solo} \alpha^{solo} SCR^{solo}} * \sum_{solo} \alpha^{solo} * Adj_{DT}^{solo}$$

em que:

α^{solo} representa a percentagem utilizada para a criação das contas consolidadas;

Adj_{DT}^{solo} é o ajustamento individual para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos de cada empresa de seguros e resseguros consolidada nos termos das alíneas a) a c), do n.º 1 do artigo 335.º do Regulamento Delegado;

SCR^{solo} é o requisito de capital de solvência após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos de cada empresa de seguros e de resseguros consolidada nos termos das alíneas a) a c), do n.º 1 do artigo 335.º do Regulamento Delegado; e

$SCR^{diversified}$ é o requisito de capital de solvência calculado com base nos dados consolidados nos termos da alínea a) do artigo 336.º do Regulamento Delegado após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

c) Para as restantes parcelas, recalcular o requisito de capital de solvência de acordo com o previsto nas alíneas b) a d) do artigo 336.º do Regulamento Delegado, confrontando com o valor determinado pela entidade.

ANEXO XI

(a que se refere o n.º 5 do artigo 24.º)

Modelo e conteúdo geral do Relatório de Certificação Atuarial

CAPÍTULO I

Relatório de Certificação Atuarial

SECÇÃO I

Modelo de Relatório de Certificação Atuarial

1 — Introdução

Identificação:

- a) Da entidade, i.e. da associação mutualista, ou do grupo por si liderado;
- b) Da data de referência do relatório anual sobre a solvência e a situação financeira;
- c) Do total de provisões técnicas;
- d) Do total de montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros;
- e) Dos totais de fundos próprios disponíveis, de fundos próprios elegíveis para a cobertura do requisito de capital de solvência e de fundos próprios elegíveis para a cobertura do requisito de capital mínimo;
- f) Dos montantes do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo.

2 — Âmbito

Indicação expressa de que a certificação abrange a verificação da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas do regime de solvência do cálculo de um ou vários dos seguintes elementos:

- a) Das provisões técnicas;
- b) Dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros;



c) Dos módulos de risco específico de seguros de vida, de risco específico de seguros não vida, de risco específico de seguros de acidentes e doença e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas do requisito de capital de solvência, divulgados no relatório sobre a solvência e a situação financeira.

3 — Responsabilidades

Indicação:

a) Da responsabilidade do órgão de administração da entidade pela aprovação do relatório sobre a solvência e a situação financeira;

b) Da responsabilidade do atuário designado pela emissão de uma opinião de índole atuarial, independente, sobre os elementos referidos no número anterior;

c) Que para as suas conclusões foram tomadas em consideração as conclusões do revisor oficial de contas, incluindo, se aplicável, eventuais inconformidades por este detetadas.

4 — Opinião

Opinião sobre a adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis no regime de solvência do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros e das componentes do requisito de capital de solvência relacionadas com esses itens.

[Data e assinatura]

SECÇÃO II

Declaração de substituição

Nos casos em que da aplicação do disposto nos n.ºs 6 e 7 da secção I do capítulo II resulte que os procedimentos indicados nos n.ºs 1 e 2 da secção II do mesmo capítulo não se aplicam a nenhum elemento no âmbito da sua certificação, o atuário designado de grupo pode substituir o modelo de Relatório de Certificação Atuarial previsto na secção anterior por uma declaração onde refira expressamente que não executou quaisquer procedimentos por se verificarem os requisitos previstos para a sua não aplicabilidade, remetendo para as conclusões expressas nos relatórios de certificação atuarial das entidades respetivas.

CAPÍTULO II

Anexo ao Relatório de Certificação Atuarial

SECÇÃO I

Princípios gerais

1 — A informação a constar do anexo ao Relatório de Certificação Atuarial deve ser suficiente para que outro atuário possa reconhecer as metodologias empregues e os pressupostos assumidos, de tal forma que lhe seria possível replicar as análises efetuadas se estivesse de posse da informação de base, e compreender as razões que fundamentam a opinião do atuário designado sobre a adequação do cálculo dos elementos sujeitos a certificação e sobre o grau de incerteza subjacente.

2 — O anexo ao Relatório de Certificação Atuarial deve ser elaborado em consonância com a estrutura prevista na secção seguinte. Nos números em que não exista informação a referir, o atuário deve indicar expressamente “Não aplicável.”

3 — A explanação dos procedimentos indicados no n.º 1 da secção seguinte deve ser efetuada, no mínimo, ao nível de cada classe de negócio, sem prejuízo da agregação de classes de negócio, em aplicação do princípio da proporcionalidade. Adicionalmente, sempre que relevante,

a análise das responsabilidades de natureza não vida deve considerar a divisão entre as parcelas relativas a sinistros já ocorridos e a sinistros futuros.

4 — Sempre que for o caso, o atuário designado deve identificar e quantificar as divergências significativas detetadas nos valores das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis calculados pela entidade, no mínimo, ao nível das classes de negócio.

5 — Sempre que for o caso, o atuário designado deve identificar e quantificar as divergências significativas detetadas nos valores desses módulos ou componentes calculados pela entidade, no mínimo, ao nível de cada submódulo.

6 — Relativamente às provisões técnicas e aos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros (doravante montantes recuperáveis) dos grupos, os procedimentos indicados no n.º 1 da secção seguinte não se aplicam às parcelas que sejam relativas a empresas de seguros ou de resseguros abrangidas pela Norma Regulamentar n.º 2/2017, de 24 de março.

7 — Relativamente aos módulos de riscos específicos de seguros e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas dos grupos, os procedimentos indicados no n.º 2 da secção seguinte não se aplicam às parcelas que sejam relativas a empresas de seguros ou de resseguros supervisionadas pela ASF:

a) Que sejam calculadas como uma parte proporcional do requisito de capital de solvência destas; ou

b) cuja integração nos dados consolidados conduza ao mesmo resultado obtido ao nível individual.

8 — As medidas propostas para a regularização de situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes e as recomendações de melhoria incluídas no anexo à certificação atuarial das empresas de seguros ou de resseguros supervisionadas pela ASF devem ser consideradas pelo atuário designado no anexo à certificação atuarial dos grupos, na medida em que sejam relevantes e aplicáveis aos mesmos.

SECÇÃO II

Estrutura

1 — Cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis

1.1 — O atuário designado deve expressar a sua opinião global sobre a adequação do cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.

1.2 — O atuário designado deve descrever detalhadamente as metodologias e procedimentos por si utilizados no processo de certificação destes elementos, bem como de que forma lhe permitiram concluir quanto ao cumprimento das disposições previstas no regime de solvência e à adequação do cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.

1.3 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a quantidade e a qualidade da informação disponível, de fontes internas ou externas, nomeadamente em termos da verificação dos critérios de adequação, completude e exatidão dos dados, salientando eventuais insuficiências e comentando os ajustamentos efetuados pela entidade para efeitos de cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.

1.4 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a segmentação das responsabilidades entre as várias classes de negócio, nomeadamente no que respeita à aplicação do princípio da substância sobre a forma.

1.5 — O atuário designado deve emitir opinião sobre os grupos de risco homogêneos considerados pela entidade no cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis, nomeadamente a sua adequação:

a) Na formação de massa estatística suficiente para a obtenção de estimativas credíveis; e

b) Na obtenção de conjuntos de responsabilidades com perfis de risco suficientemente homogêneos e comparáveis.

Neste âmbito, quando aplicável, deve ser analisada a adequação da escolha de agrupamentos de contratos (*model points*), nomeadamente se estes garantem a criação de grupos de risco homogéneos que refletem adequadamente os riscos intrínsecos.

1.6 — O atuário designado deve emitir opinião sobre se o reconhecimento das responsabilidades nas provisões técnicas e nos montantes recuperáveis está em conformidade com os critérios que estabelecem os limites dos contratos subscritos.

1.7 — Quando aplicável, o atuário designado deve emitir opinião sobre a adequação das provisões técnicas avaliadas como um todo, nomeadamente da existência de uma carteira réplica de instrumentos financeiros que cumpra os critérios que permitem essa avaliação.

1.8 — O atuário designado deve emitir opinião sobre as metodologias utilizadas pela entidade para calcular a melhor estimativa das provisões técnicas e os montantes recuperáveis, tendo em conta, entre outros fatores:

- a) A quantidade e a qualidade da informação disponível;
- b) O grau de sofisticação do cálculo face à natureza, dimensão e complexidade dos riscos subjacentes; e
- c) Os desenvolvimentos mais recentes ao nível de técnicas atuariais.

1.9 — O atuário designado deve emitir opinião sobre se todos os fluxos de caixa necessários para cumprir as responsabilidades assumidas, na totalidade do respetivo período de vigência, foram devidamente incluídos na projeção implícita ou explícita subjacente ao cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.

Neste âmbito, deve ser dado particular destaque à análise da incorporação de todas as despesas relevantes, diretas e indiretas.

1.10 — O atuário designado deve emitir opinião sobre os principais pressupostos e hipóteses considerados pela entidade na aplicação das metodologias descritas no n.º 1.8 e na projeção futura dos fluxos de caixa referidos no número anterior, aferindo, nomeadamente:

- a) A sua comparação com a experiência passada da entidade;
- b) A sua consistência com a informação dos mercados financeiros e os elementos disponíveis sobre os riscos específicos de seguros; e
- c) Se são realistas e prospetivos, tendo em conta as expectativas de evolução futura dos indicadores e/ou fatores de risco relevantes.

Para as responsabilidades de natureza vida, deve ser dado particular destaque à análise dos pressupostos e hipóteses relacionados com os riscos de mortalidade e longevidade, de invalidez-morbilidade, de descontinuidade, de despesas e de revisão.

Para as responsabilidades de natureza não vida, deve ser dado particular destaque à análise dos pressupostos e hipóteses relacionados com os riscos de prémios e de provisões, de descontinuidade e de catástrofes.

1.11 — Em complemento ao número anterior, o atuário designado deve emitir opinião sobre os pressupostos e hipóteses relativos a ações de gestão futuras, aferindo a sua objetividade e consistência com as práticas e estratégias de negócio da entidade e confirmando a sua formalização adequada num plano específico aprovado pelo órgão de administração.

1.12 — O atuário designado deve emitir opinião sobre se o desconto dos fluxos de caixa para efeitos de cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado com recurso à estrutura temporal de taxas de juro relevante publicada pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), para a data de referência.

1.13 — O atuário designado deve emitir opinião sobre os pressupostos e hipóteses utilizados no cálculo do lucro esperado incluído nos prémios futuros para efeitos de cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas.

1.14 — O atuário designado deve emitir opinião sobre se a melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis, antes do ajustamento pela perda esperada por incumprimento da contraparte, correspondem efetivamente ao valor esperado da distribuição de proba-

bilidades relevante, incluindo informação sobre o posicionamento relativo face a esse valor e a aferição do grau de incerteza subjacente.

1.15 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo do ajustamento pela perda esperada por incumprimento da contraparte e da sua incorporação no valor dos montantes recuperáveis.

1.16 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo das garantias financeiras e opções contratuais, incluindo a verificação se as metodologias e pressupostos considerados capturam eficazmente a existência de interdependências, quando aplicável, e o perfil das responsabilidades.

1.17 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo dos benefícios futuros discricionários, incluindo a consistência com as disposições contratuais, legais e regulamentares do regime de solvência e com a experiência passada da entidade na atribuição desses benefícios, e a verificação se as metodologias e pressupostos considerados capturam eficazmente a existência de interdependências, quando aplicável, e o perfil das responsabilidades.

1.18 — O atuário designado deve emitir opinião sobre se o cálculo da margem de risco é efetuado pela aplicação da metodologia de custo de capital, bem como sobre a adequação do recurso a uma das simplificações previstas no regime de solvência, justificando se a seleção do método foi efetuada de acordo com a natureza, dimensão e complexidade dos riscos subjacentes.

1.19 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a adequação da alocação da margem de risco global às classes de negócio, nomeadamente se a mesma reflete a contribuição proporcional de cada classe de negócio para o requisito de capital de solvência utilizado no cálculo dessa margem de risco.

1.20 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a utilização de simplificações pela entidade, incluindo abordagens casuísticas que não tenham sido explicitamente mencionadas nos números anteriores, nomeadamente, se essa utilização é adequada face ao princípio da proporcionalidade e à quantidade e qualidade de informação disponível e se essas simplificações são suscetíveis de conduzir a erros de estimação materiais.

2 — Cálculo do requisito de capital de solvência

2.1 — O atuário designado deve expressar a sua opinião global sobre a adequação do cálculo dos módulos de riscos específicos de seguros e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, no âmbito da fórmula-padrão do requisito de capital de solvência.

2.2 — O atuário designado deve descrever detalhadamente as metodologias e procedimentos por si utilizados no processo de certificação destes elementos, bem como de que forma estes lhe permitiram concluir quanto ao cumprimento das disposições legais, regulamentares e técnicas do regime de solvência e à adequação do cálculo das componentes do requisito de capital de solvência referentes aos módulos de riscos específicos de seguros e ao ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

Módulo de riscos específicos de seguros de vida

2.3 — O atuário designado deve confirmar que o cálculo do módulo de riscos específicos de seguros de vida, nomeadamente a agregação dos resultados individuais dos submódulos de risco, foi efetuado de acordo com a matriz de correlação relevante estabelecida.

2.4 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de mortalidade, em especial:

- a) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;
- b) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades adversamente expostas ao risco de mortalidade;
- c) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas

no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e

d) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.5 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de longevidade, em especial:

a) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;

b) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades adversamente expostas ao risco de longevidade;

c) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e

d) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.6 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de invalidez-morbilidade, em especial:

a) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;

b) Se o cenário foi aplicado a todas as responsabilidades adversamente expostas ao risco de invalidez-morbilidade;

c) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e

d) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.7 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de despesas, em especial:

a) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;

b) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e

c) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.8 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de revisão, em especial:

a) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;

b) Se o cenário foi aplicado a todas as responsabilidades adversamente expostas ao risco de revisão;

c) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e

d) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.9 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação dos cenários adversos de risco de descontinuidade, em especial:

- a) Se o âmbito de aplicação dos cenários considerou todos os tipos relevantes de descontinuidade presentes nos contratos subscritos;
- b) Se os cenários foram aplicados a todas as componentes relevantes do balanço;
- c) Se cada um dos cenários foi aplicado apenas às responsabilidades adversamente expostas ao risco subjacente a esse cenário;
- d) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e
- e) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.10 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco catastrófico, em especial:

- a) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;
- b) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades adversamente expostas ao risco de mortalidade;
- c) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e
- d) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

Módulo de riscos específicos de seguros não vida

2.11 — O atuário designado deve confirmar que o cálculo do módulo de riscos específicos de seguros não vida, nomeadamente a agregação dos resultados individuais dos submódulos de risco, foi efetuado de acordo com a matriz de correlação relevante estabelecida.

2.12 — A fiabilidade do cálculo da medida de volume global, incluindo, quando aplicável, o reflexo dos benefícios de diversificação geográficos.

2.13 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de descontinuidade, em especial:

- a) Se o âmbito de aplicação do cenário considerou, para cada contrato subscrito, o tipo de descontinuidade que produz o resultado mais severo;
- b) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço;
- c) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades adversamente expostas ao risco de descontinuidade;
- d) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e
- e) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

2.14 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a fiabilidade do cálculo global e ao nível de cada submódulo do submódulo de risco catastrófico de seguros não vida.

No caso dos submódulos baseados em cenários, o atuário designado deve aferir:

- a) Se os cenários foram aplicados a todas as componentes relevantes do balanço;
- b) Se cada um dos cenários foi aplicado a todas as responsabilidades adversamente expostas aos riscos subjacentes;

c) Se o recálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado corretamente e de forma consistente com as metodologias e hipóteses assumidas no cenário de base, sem prejuízo da recalibragem necessária para as adaptar ao contexto do cenário adverso; e

d) Se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam os requisitos específicos aplicáveis.

Módulo de riscos específicos de seguros de acidentes e doença

2.15 — O atuário designado deve confirmar que o cálculo do módulo de riscos específicos de seguros de acidentes e doença, nomeadamente a agregação dos resultados dos submódulos “acidentes e doença STV”, “acidentes e doença NSTV” e “acidentes e doença catastrófico”, foi efetuado de acordo com a matriz de correlação relevante estabelecida.

2.16 — Para o submódulo de “acidentes e doença STV”, deve ser efetuado um desdobramento análogo ao previsto para o módulo de riscos específicos de seguros de vida, exceto no que respeita ao risco catastrófico, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as especificações aí previstas.

2.17 — Para o submódulo de “acidentes e doença NSTV”, deve ser efetuado um desdobramento análogo ao previsto para o módulo de riscos específicos de seguros não vida, exceto no que respeita ao risco catastrófico, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as especificações aí previstas.

2.18 — Para o submódulo de “acidentes e doença catastrófico”, aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto para o submódulo de risco catastrófico no âmbito do módulo de riscos específicos de seguros não vida.

Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas

2.19 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a fiabilidade do cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

Para cada um dos submódulos de risco aos quais esse ajustamento deva ser aplicado, o atuário designado deve aferir:

a) O cálculo da variação do valor dos benefícios futuros discricionários após a aplicação do cenário adverso relevante; e

b) A análise se eventuais ações de gestão futuras assumidas após a ocorrência do cenário adverso são realistas e respeitam as disposições legais e contratuais aplicáveis.

Aspetos gerais

2.20 — Quando aplicável, o atuário designado deve emitir opinião sobre os ajustamentos efetuados ao requisito de capital de solvência, na parte relativa aos módulos de riscos específicos de seguros e ao ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, devido à presença de fundos circunscritos para fins específicos e/ou de carteiras às quais seja aplicado o ajustamento de congruência.

2.21 — O atuário designado deve emitir opinião sobre o cumprimento dos critérios necessários para o reconhecimento pela entidade do impacto das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros no cálculo do seu requisito de capital de solvência.

2.22 — O atuário designado deve aferir se o cálculo global do requisito de capital de solvência reflete adequadamente os efeitos das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros.

2.23 — O atuário designado deve emitir opinião sobre a utilização de simplificações pela entidade no cálculo de submódulos dos módulos de riscos específicos de seguros e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas que não sejam explicitamente mencionadas nos números anteriores, nomeadamente, se essa utilização é adequada face ao princípio da proporcionalidade e à quantidade e qualidade de informação disponível e se essas simplificações são suscetíveis de conduzir a erros de estimação materiais.



3 — Medidas propostas e recomendações de melhoria.

3.1 — O atuário designado deve referir as medidas por si propostas ao órgão de administração da entidade que promovam a convergência com o regime de solvência.

3.2 — O atuário designado deve formular as recomendações que considere adequadas para a melhoria da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis no regime de solvência do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros e das componentes do requisito de capital de solvência relacionadas com esses itens.

ANEXO XII

(a que se refere o artigo 26.º)

Prazo de prestação de informação

Informação pontual sobre o interlocutor designado		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Informação sobre o interlocutor privilegiado	N.º 2 do artigo 5.º		15 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação sobre modalidades de benefícios de segurança social		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Informação detalhada sobre cada modalidade de benefícios, em comercialização e fechada ainda em vigor, a 31 de dezembro de 2019, em termos de volume de quotizações e do valor dos fundos associados ao respetivo financiamento	N.º 1 do artigo 8.º	Modalidades de beneficios.xls	30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Prestação de informação aos subscritores		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Descrição sumária sobre o modo como é prestada informação aos subscritores sobre modalidades de benefícios de segurança social	Artigo 9.º		30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Política de tratamento e informação sobre a gestão de reclamações		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Política de tratamento e informação sobre a gestão de reclamações	Artigo 10.º		30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Distribuição de modalidades de benefícios de segurança social		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Informação sobre a rede de distribuição de modalidades de benefícios de segurança social, incluindo o valor das quotizações e o valor dos fundos	Artigo 11.º	DistribuicaoAM.xls	30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar

associados ao respetivo financiamento, bem como, quando aplicável, o valor de remuneração por intermediário			
Sistema de governação		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Elementos referentes ao sistema de governação	Artigo 13.º		30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação de índole contabilística e comportamental			
Informação de índole contabilística e comportamental a nível individual		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Demonstrações financeiras a 31 de dezembro de 2019	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 15.º	Contas AM.xls	30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Reporte narrativo de rubricas explicativo da valorização das rubricas de ativos financeiros; provisões técnicas e ativos por impostos diferidos a 31 de dezembro de 2019	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 15.º		30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação sobre posição de liquidez a 31 de dezembro de 2019	Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 15.º	Liquidez.xls	30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação comportamental a 31 de dezembro de 2019	N.º 2 do artigo 15.º		30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação de índole contabilística a nível de grupo		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Demonstrações financeiras consolidadas a 31 de dezembro de 2019	Alínea <i>a)</i> do artigo 16.º	Contas Consolidadas AM.xls	30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Reporte narrativo de rubricas explicativo da valorização das rubricas de ativos financeiros; provisões técnicas e ativos por impostos diferidos	Alínea <i>b)</i> do artigo 16.º		30 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação baseada no regime de solvência			
Informação baseada no regime de solvência - Individual		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Informação quantitativa	N.ºs 1 e 2 do artigo 18.º	Solvência AM.xls	45 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar



Relatório sobre a solvência e a situação financeira	N.º 3 do artigo 18.º		45 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Certificação da informação pelo revisor oficial de contas e pelo atuário designado	N.º 4 do artigo 18.º		45 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Relatório com as conclusões, falhas e/ou fragilidades identificadas na sequência de análise detalhada sobre as áreas em que antecipam vir a ter maiores dificuldades ou constrangimentos para a convergência com o regime de solvência	N.º 5 do artigo 18.º		45 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Informação baseada no regime de solvência - Grupo		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Informação quantitativa	N.ºs 1 e 2 do artigo 19.º	Solvência Grupo AM.xls	60 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Relatório sobre a solvência e a situação financeira	N.º 3 do artigo 19.º		60 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Certificação da informação pelo revisor oficial de contas e pelo atuário designado	N.º 4 do artigo 19.º		60 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Relatório com as conclusões, falhas e/ou fragilidades identificadas na sequência de análise detalhada sobre as áreas em que antecipam vir a ter maiores dificuldades ou constrangimentos para a convergência com o regime de solvência	N.º 5 do artigo 19.º		60 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Plano inicial de convergência		Suporte específico (se aplicável)	Prazo limite de envio
Plano inicial de convergência	N.º 1 do artigo 25.º		90 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar
Plano de negócios	N.º 4 do artigo 25.º		90 dias após a data de entrada em vigor da presente norma regulamentar

313247001